



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	—	—	—
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	—	—	—
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	—	—	—

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.
 3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/83:

Concede o aval do Estado ao empréstimo, no montante de 8 milhões de marcos alemães, que a Região Autónoma dos Açores vai contrair junto do Kreditanstalt für Wiederaufbau, destinado ao financiamento de um programa de desenvolvimento pecuário na ilha do Pico.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/83:

Concede o aval do Estado ao empréstimo, no montante de 24 milhões de marcos alemães, que a EDP — Electricidade de Portugal, E. P., vai contrair junto do Kreditanstalt für Wiederaufbau, destinado à ampliação da electrificação rural.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/83:

Nomeia os membros da comissão instaladora do Instituto de Gestão Financeira das Empresas Públicas.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/83:

Determina o início da execução dos acordos aprovados na Comissão Paritária Mista entre Portugal e a República da Guiné-Bissau.

Despacho Normativo n.º 21/83:

Fixa até 28 de Fevereiro de 1983 o prazo para a conclusão do processo de adaptação dos estatutos das regiões de turismo.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 77/82, publicado no *Diário da República*, n.º 254, de 3 de Novembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 36/83:

Altera alguns artigos do Decreto-Lei n.º 49 266, de 26 de Setembro de 1969, relativos à competência, orgânica e funcionamento da comissão administrativa do Fundo de Turismo.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 55/83:

Aprova a tabela de equivalência para a recuperação de pensões degradadas, respeitante ao pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 37/83:

Cria uma linha de crédito bonificado para investimento no ensino particular.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 38/83:

Permite a passagem de certificado de condução auto pelo Centro de Instrução da Guarda Nacional Republicana aos militares da Guarda Fiscal.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura, Comércio e Pescas:

Portaria n.º 56/83:

Extingue o Fundo de Regularização de Preços da Batata e cria o Fundo de Apoio à Produção de Batata-Semente.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Portaria n.º 57/83:

Estabelece disposições relativas à descentralização da administração dos aeroportos nacionais.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 39/83:

Estabelece o regime a que deve obedecer o registo criminal e as condições de acesso à informação criminal.

Ministérios da Justiça e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Decreto Regulamentar n.º 4/83:

Estabelece o encargo de mais-valia sobre áreas valorizadas por virtude de construção de estradas.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 40/83:

Estabelece o regime de emprego protegido.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 58/83:

Altera vários artigos da Portaria n.º 1103/82, de 23 de Novembro (aprova o Regulamento dos Concursos para os Graus e Lugares dos Quadros de Pessoal da Carreira Médica Hospitalar).

3 — A remessa de boletins constará de nota lançada no processo e provar-se-á apenas pelos respectivos recibos.

4 — Os boletins referentes a estrangeiros devem ser remetidos em duplicado aos serviços de identificação criminal, que darão a um dos exemplares o destino previsto nas convenções existentes.

5 — Se depois da remessa do boletim se averiguar que o indivíduo a quem o mesmo respeita forneceu uma identidade falsa, preencher-se-á outro boletim com a verdadeira identidade, que será remetido com a respectiva nota de referência.

Art. 7.º — 1 — Não sendo possível o preenchimento completo do boletim, o juiz da comarca deverá nele apor a declaração de ter verificado essa impossibilidade.

2 — Serão devolvidos os boletins preenchidos incorrecta ou incompletamente, bem como os que não vierem acompanhados da declaração referida no número anterior.

Art. 8.º — 1 — O recebimento dos boletins correctamente preenchidos deverá ser acusado, mediante a devolução do respectivo recibo pelos serviços de identificação criminal, no prazo de 3 dias a contar da data da recepção.

2 — Quando a recepção do boletim correctamente preenchido não for acusada nos 8 dias seguintes à sua expedição, o responsável pelo processo deve comunicar o facto aos serviços de identificação criminal.

CAPÍTULO II

Acesso à informação criminal

Art. 9.º O conhecimento da informação tratada pelos serviços de identificação criminal pode ser obtido por alguma das formas seguintes:

- a) Requerimento ou requisição de certificado do registo criminal;
- b) Pedido de informação.

Art. 10.º — 1 — Pode requerer certificado do registo criminal:

- a) O titular da informação ou qualquer pessoa que prove efectuar o pedido em seu nome ou no seu interesse;
- b) Os descendentes, os ascendentes e o tutor ou curador do titular da informação, o ausente do País ou o fisicamente impossibilitado de o requerer.

2 — Quem, nas condições descritas na alínea a) do número anterior, se dirigir aos serviços de identificação criminal para requerer certificado relativo a outra pessoa terá de se fazer munir, sob pena de indeferimento, de uma declaração por escrito do titular da informação, em que sejam especificados:

- a) O motivo da sua não comparência;
- b) O fim para que se destina o certificado;
- c) O nome completo e o número e a data da emissão do bilhete de identidade da pessoa que, em seu lugar, poderá fazer o requerimento.

3 — Os requerimentos são formulados em impresso próprio, com indicação da qualidade do requerente e do fim a que o certificado se destina, devendo ser recusados sempre que se apresentem incompleta ou incorrectamente preenchidos ou com emendas, rasuras ou entrelinhas.

4 — A assinatura dos requerentes deve ser reconhecida por notário, o que se dispensará se o requerente se identificar, no acto da entrega, mediante a apresentação do seu bilhete de identidade; neste último caso, o funcionário que receber o requerimento lançará nele a correspondente nota de apresentação, datando-a e rubricando-a.

5 — A indicação no requerimento do número do bilhete de identidade da pessoa a quem respeita o certificado só pode ser dispensada pelos serviços no caso de aquela se mostrar impossível ou muito difícil de obter e não haver dúvidas sobre a correcção dos elementos de identificação declarados.

Art. 11.º — 1 — Os requerimentos destinados a obter certificados de registo criminal podem ser apresentados directamente na sede dos serviços de identificação criminal, ou em qualquer delegação destes, nas secretarias judiciais ou nos municípios que não sejam sede de comarca e que não disponham de tribunal, nas secretarias das câmaras municipais, assim como nas representações diplomáticas ou consulares portuguesas no estrangeiro.

2 — Os requerentes residentes no estrangeiro ou no território de Macau podem enviar directamente o seu requerimento aos serviços de identificação criminal.

Art. 12.º Em caso de extravio do requerimento, depois de recebido nos serviços, ou de extravio do certificado, depois de emitido e antes da entrega ao requerente, será passado novo certificado, sem cobrança de taxa, nomeadamente outro requerimento isento de selo, lançando-se nele, no local destinado à aposição das respectivas estampilhas fiscais, a indicação de terem sido cobradas em documento extraviado.

Art. 13.º — 1 — Podem requisitar certificados de registo criminal:

- a) Os magistrados judiciais e do ministério público para fins de investigação criminal, de instrução de processos criminais, de execução de penas ou individuais de reclusos;
- b) As entidades que, nos termos da lei, e sob orientação ou fiscalização do ministério público, pratiquem actos de investigação criminal e para esse fim, incluindo a cooperação internacional, ou recebam delegação judicial para a prática de actos de instrução;
- c) As entidades com competência legal para a instrução dos processos individuais dos reclusos, com vista a esse fim.

2 — As requisições devem ser formuladas em impresso próprio, acompanhadas, sempre que possível, do boletim dactiloscópico do identificando, não devendo ser aceitas aquelas que se encontrem incompleta e incorrectamente preenchidas, apresentem emendas, rasuras ou entrelinhas ou não indiquem o nome e categoria da pessoa que as assina; serão, no entanto, aceitas as que forem omissas quanto à indicação do bilhete de identidade ou cédula pessoal, se o indivíduo

assumindo as funções de presidente o Prof. Doutor Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.

2 — Atribuir desde já, atendendo ao presente condicionalismo que rodia o exercício de funções pelo Governo, à comissão o mandato exclusivo de proceder à elaboração de um relatório e à formulação de recomendações sobre a estrutura e funções do organismo, apresentando o correspondente projecto de estatutos, nos termos da alínea a) do artigo 9.º do referido diploma.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/83

Considerando o resultado das negociações realizadas em Bissau, entre Portugal e a República da Guiné-Bissau, de 20 a 28 de Outubro passado, no âmbito da Comissão Paritária Mista;

Considerando que nestas negociações se deu um passo importante, se não decisivo, na resolução dos vários problemas económico-financeiros decorrentes da descolonização, cuja solução interessa a muitos cidadãos portugueses;

Considerando que é necessário aprovar e dar rápida execução aos acordos alcançados:

O Conselho de Ministros, reunido em 6 de Janeiro de 1983, resolveu:

1 — Aprovar genericamente o resultado das negociações, que decorreram entre Portugal e a República da Guiné-Bissau, no âmbito da Comissão Paritária Mista e encarregar os departamentos governamentais competentes de preparar os diplomas legais indispensáveis à execução dos acordos aprovados.

2 — Autorizar que o crédito da Guiné-Bissau sobre o Estado Português — resultante do pagamento de pensões de preço de sangue e invalidez, de sobrevivência e aposentação devidas pelo Estado Português, respectivamente, a cidadãos guineenses que serviram nas Forças Armadas Portuguesas e a funcionários públicos portugueses residentes na Guiné-Bissau — seja utilizado para pagar, mediante compensação, os seguintes encargos da República da Guiné-Bissau em Portugal:

- a) Os juros vencidos até 31 de Julho de 1982 do empréstimo de 200 000 contos concedido pelo Estado Português à República da Guiné-Bissau — empréstimo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 77/76, de 27 de Janeiro —, devendo para este efeito entender-se que a simples remessa, a partir de 4 de Julho de 1979, dos documentos referidos no Despacho Normativo n.º 9/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 13, de 16 de Janeiro de 1978, ao Governo Português por parte das autoridades guineenses implica o reconhecimento à compensação prevista naquele diploma, caso a conferência dos justificativos da dívida não venha a suscitar qualquer dúvida;
- b) As livranças subscritas pela CICER — Companhia Industrial de Cervejas e Refrigerantes da Guiné-Bissau, L.ª, de que é portador o Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa;

- c) As pensões e devolução de quotas devidas pelas instituições de previdência da Guiné-Bissau a cidadãos portugueses não residentes neste país;
- d) As rendas vencidas dos prédios pertencentes a cidadãos portugueses não residentes na Guiné-Bissau que se encontrem sob administração das autoridades deste país;
- e) As economias de cidadãos portugueses não residentes na Guiné-Bissau depositadas no Banco Nacional da Guiné-Bissau;
- f) O ressarcimento, nos termos acordados, dos prejuízos sofridos pelos exportadores portugueses, em consequência do atraso no pagamento das exportações.

3 — Encarregar o Ministério das Finanças e do Plano, através da Direcção-Geral do Tesouro, de proceder ao apuramento exacto do crédito da República da Guiné-Bissau sobre o Estado Português e incumbir os ministros competentes de regulamentar, por despacho normativo, o pagamento dos encargos referidos no número anterior.

4 — Autorizar que os futuros créditos da República da Guiné-Bissau sobre o Estado Português, resultantes do pagamento das pensões referidas no n.º 1, fiquem consignados ao pagamento dos juros de todos os empréstimos concedidos pelo Estado Português à República da Guiné-Bissau, mediante encontro de contas semestral ou anual, consoante as datas de vencimento dos juros de cada um dos referidos empréstimos; os saldos resultantes deste encontro periódico de contas serão, quando favoráveis à República da Guiné-Bissau, lançados a seu crédito e destinar-se-ão prioritariamente ao pagamento das rendas e pensões devidas a cidadãos portugueses, bem como a amortização do capital dos empréstimos contraídos segundo a ordem de vencimento das respectivas amortizações; quando favoráveis a Portugal, serão liquidados pela República da Guiné-Bissau no prazo de 30 dias.

5 — Encarregar o Ministério das Finanças e do Plano, através da Direcção-Geral do Tesouro, de dar execução ao regime prescrito no número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 21/83

Considerando que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 327/82, de 16 de Agosto, a normalização institucional das regiões de turismo existentes depende da adaptação dos respectivos estatutos aos princípios nele consagrados através da ratificação dos mesmos por portaria do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo;

Considerando que algumas daquelas regiões não poderão concluir até 31 de Dezembro de 1982, conforme estatui o Despacho Normativo n.º 200/82, de 11 de Setembro, o processo de adaptação dos respectivos estatutos às regras estabelecidas no citado Decreto-Lei n.º 327/82, mormente por razões ligadas às recentes eleições autárquicas, as quais vieram provocar alterações na representação dos municípios nos

concelhos regionais das mencionadas regiões de turismo:

Assim, no uso da competência que me é conferida pelo Despacho Normativo n.º 309/81, de 20 de Outubro, determino o seguinte:

1.º Ao abrigo do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 327/82, de 16 de Agosto, é fixado até 28 de Fevereiro de 1983 o prazo para a conclusão do processo de adaptação dos estatutos das regiões de turismo existentes às normas estabelecidas por este diploma legal.

2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Secretaria de Estado do Turismo, 30 de Dezembro de 1982. — O Secretário de Estado do Turismo, *Luís Fernando Cardoso Nandim de Carvalho*.

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar n.º 77/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 254, de 3 de Novembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 4.º onde se lê «Art. 4.º O conselho administrativo é composto por:» deve ler-se «Art. 4.º — 1 — O conselho administrativo é composto por:».

No artigo 12.º onde se lê «Art. 12.º Compete às unidades de informação científica e técnica (UICT) [...] assegurar o apoio referido na alínea a) do artigo 7.º» deve ler-se «Art. 12.º Compete às unidades de informação científica e técnica (UICT) [...] assegurar o apoio referido na alínea c) do artigo 7.º».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Dezembro de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 36/83

de 25 de Janeiro

Enquanto não se opera na legislação aplicável ao Fundo de Turismo a remodelação imposta pela sua natural dimensão, torna-se urgente proporcionar à respectiva comissão administrativa as condições de trabalho e intervenção mais activa em toda a actuação do Fundo. Decorridos mais de 10 anos sobre a última reestruturação do Fundo de Turismo, importa introduzir no órgão mais responsável deste instrumento significativo do Estado para o sector do turismo as alterações aconselhadas por 25 anos de actividade.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º e 6.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 49 266, de 26 de Setembro de 1969, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — A comissão administrativa é o órgão que assegura a direcção e a gestão do

Fundo de Turismo, exercendo as competências fixadas por lei ou superiormente delegadas pelo membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo.

2 — A comissão administrativa é composta por 1 presidente e 2 vogais, sendo o presidente e um dos vogais nomeados pelo membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo e o outro pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, por um período de 3 anos, renovável.

3 — O presidente será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo vogal que para o efeito for nomeado pelo membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo, sob proposta do presidente.

4 — O vogal nomeado pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano poderá exercer as suas funções em tempo parcial.

5 — A comissão administrativa reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o seu presidente, por iniciativa própria ou a pedido de algum dos restantes membros, a convoque, sendo as decisões tomadas por maioria de votos.

6 — Lavar-se-á acta de todas as reuniões, subscrita por todos os presentes.

Art. 2.º — 1 — Os membros da comissão administrativa terão direito à remuneração a fixar por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo.

2 — Quando exercer as funções em tempo parcial, o vogal a que alude o n.º 4 do artigo 1.º perceberá uma gratificação a fixar por despacho conjunto dos membros do Governo referidos no número anterior.

Art. 6.º — 1 —

2 —

3 — O Fundo de Turismo só poderá aceitar segundas hipotecas quando a primeira tiver sido constituída a seu favor ou de qualquer estabelecimento de crédito do Estado ou banco nacionalizado. A aceitação de segundas hipotecas, quando a primeira tenha sido constituída a favor de outras pessoas colectivas públicas ou privadas, carece de autorização do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo.

Art. 2.º A seguir ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 266, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do presente diploma, é intercalado o seguinte artigo:

Art. 2.º-A—1— Compete, em especial, ao presidente da comissão administrativa:

- a) Dirigir superiormente todos os serviços do Fundo de Turismo e assegurar as medidas necessárias ao seu funcionamento;
- b) Convocar a comissão administrativa e presidir às respectivas reuniões;
- c) Representar o Fundo de Turismo em juízo e fora dele;
- d) Representar o Fundo de Turismo em quaisquer actos ou contratos em que haja de intervir, podendo delegar a representação em qualquer dos outros mem-

bro da comissão administrativa ou em funcionários especialmente designados para o efeito;

- e) Submeter à comissão administrativa todas as operações activas e passivas incluídas nas atribuições do Fundo de Turismo, além de todos os assuntos que entenda conveniente;
- f) Promover a elaboração e organização dos orçamentos de receita e despesa anual do Fundo de Turismo, bem como do relatório e contas anuais de gestão.

2 — Aos restantes membros da comissão administrativa compete, em especial:

- a) Coadjuvar o presidente;
- b) Assegurar a gestão das áreas de actividades que lhes forem confiadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — Luís Fernando Cardoso Nandim de Carvalho.*

Promulgado em 14 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 55/83
de 25 de Janeiro

1. O Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, veio aditar várias disposições ao Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, com vista a promover a recuperação das pensões de aposentação, reforma, invalidez, sobrevivência, preço de sangue e outras a cargo do Ministério das Finanças e do Plano.

No respeitante às Forças Armadas, o artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, especifica no seu n.º 3 que as tabelas de equivalência sejam elaboradas pelos serviços competentes dos respectivos estados-maiores e aprovadas por portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Ministro da Defesa Nacional, do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Reforma Administrativa.

2. As dificuldades encontradas na equivalência de algumas categorias já extintas e a necessidade premente de fazer publicar as tabelas de equivalências das categorias dos aposentados levaram a optar-se por, numa primeira fase, publicar aquelas em que não existem quaisquer dúvidas, remetendo as restantes para uma segunda fase.

3. Os critérios adoptados nas equivalências constantes no mapa anexo a esta portaria foram idênticos

aos adoptados na Portaria n.º 877/82, de 17 de Setembro.

Serviu como base para termos de equiparação a Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro, que engloba todas as carreiras e categorias existentes nos serviços departamentais das Forças Armadas, a partir de 1 de Julho de 1979.

Sempre que a categoria do aposentado constasse da Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro, foi-lhe atribuída a nova designação e letra correspondente, mesmo que considerada a extinguir.

Quando a categoria do aposentado não constasse da Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro, procurou-se encontrar o diploma que a extinguiu ou lhe alterou a designação e, em última análise, recorreu-se às tabelas de equivalência anexas à Portaria n.º 877/82, de 17 de Setembro.

4. As categorias dos aposentados sem referência à classe foram reclassificadas na base da carreira correspondente, excepto aquelas que, constituindo casos específicos e pontuais, foram reclassificadas em determinada classe pela Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro.

Nestes termos:

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, é aprovada a tabela de equivalências, a que se refere o mapa anexo à presente portaria, respeitante ao pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas.

2.º Pela aplicação do disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, a letra de vencimento a ter em conta no cálculo das pensões não pode ser inferior àquela que serviu de base ao seu cálculo inicial.

3.º Quando se verifique a existência de categorias sem classe à data da atribuição da pensão, e o interessado, em requerimento, invoque fundamentadamente perante os respectivos serviços processadores que o vencimento que serviu de base ao cálculo da pensão correspondia, naquela data, a classe superior àquela que lhe é atribuída na tabela de equivalências, a pensão será actualizada de harmonia com a percentagem de vencimento da classe que lhe corresponda, nos termos do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 10 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Carlos José Sanches Vaz Pardal*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José Cândido Sousa Carrusca Robin de Andrade*, Secretário de Estado das Finanças. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Mapa a que se refere o n.º 1 da Portaria n.º 55/83, de 25 de Janeiro

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Adjunta de regente	Regente de internato de 2.ª classe	L
Ajudante de 1.ª classe	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Ajudante de cozinheiro	Ajudante de cozinheiro	R
Ajudante de cozinheiro de 1.ª classe	Idem	R
Ajudante de farmácia	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J
Ajudante de fiel	Fiel de 2.ª classe	Q
Ajudante de fiel de armazém	Idem	Q
Ajudante de fiel de 1.ª classe	Fiel de 1.ª classe	O
Ajudante de jardineiro	Operário semiquualificado de 3.ª classe	R
Arquivista	Terceiro-oficial	M
Assalariado	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Assalariado eventual	Idem	T
Auxiliar	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Auxiliar de 1.ª classe	Auxiliar de serviços de 1.ª classe	S
Auxiliar de 2.ª classe	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Auxiliar assalariado	Idem	T
Auxiliar de enfermagem de 1.ª classe	Auxiliar de enfermagem	M
Auxiliar de farmácia de 1.ª classe	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I
Auxiliar de farmácia de 2.ª classe	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J
Auxiliar de lavandaria	Operador de lavandaria de 3.ª classe	R
Auxiliar de limpeza	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Auxiliar de oficina escolar	Idem	T
Auxiliar de rouparia	Idem	T
Auxiliar de serviços	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Auxiliar de serviços de 1.ª classe	Auxiliar de serviços de 1.ª classe	S
Auxiliar de serviços de 2.ª classe	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Auxiliar de serviços gerais	Idem	T
Auxiliar técnico de máquinas (¹)	Auxiliar técnico de máquinas	L
Barbeiro	Barbeiro de 3.ª classe	R
Barbeiro de 1.ª classe	Barbeiro de 1.ª classe	O
Capataz	Capataz	N
Carpinteiro	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Carpinteiro de 1.ª classe	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Carpinteiro de 2.ª classe	Operário qualificado de 2.ª classe	P
Carroceiro (¹)	Carroceiro	R
Chefe de armazém	Chefe de armazém	I
Chefe de armazém de 2.ª classe	Idem	I
Chefe de carpintaria	Operário qualificado principal	L
Chefe de carpinteiro	Idem	L
Chefe de contabilidade	Técnico principal	F
Chefe de copa	Copeiro de 1.ª classe	O
Chefe de copa de 1.ª classe	Idem	O
Chefe de cozinha	Cozinheiro-chefe	L
Chefe de cozinha de 1.ª classe	Idem	L
Chefe de culinária	Técnico auxiliar de culinária principal	I
Chefe de mesa	Chefe de mesa	N
Chefe de secção	Chefe de secção	H
Cocheiro (¹)	Cocheiro	T
Condutor auto	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Condutor de viatura auto	Idem	P
Condutor de viatura auto de 1.ª classe	Motorista de pesados de 1.ª classe	N
Conservador-preparador de laboratório	Preparador de laboratório de 2.ª classe	M
Conservador-preparador de química	Idem	M
Contínuo	Contínuo de 2.ª classe	T
Contínuo de 1.ª classe	Contínuo de 1.ª classe	S
Contínuo de 2.ª classe	Contínuo de 2.ª classe	T
Contramestre	Encarregado qualificado	J
Contramestre de 1.ª classe	Idem	J
Contramestre de 2.ª classe	Idem	J
Contramestre litógrafo	Idem	J
Copeiro (a)	Empregado de mesa de 1.ª classe	P
Copeiro	Copeiro de 3.ª classe	R
Correio	Operário semiquualificado de 3.ª classe	R
Correio de 1.ª classe	Operário semiquualificado de 1.ª classe	O
Costureiro/a	Operário semiquualificado de 3.ª classe	R
Costureira eventual	Idem	R
Costureira de 1.ª classe	Operário semiquualificado de 1.ª classe	O
Costureira de 2.ª classe	Operário semiquualificado de 2.ª classe	Q
Cozinheiro	Cozinheiro de 2.ª classe	P
Cozinheiro-chefe	Cozinheiro-chefe	L
Cozinheiro de 1.ª classe	Cozinheiro de 1.ª classe	N
Cozinheiro/a de 2.ª classe	Cozinheiro de 2.ª classe	P
Criada/o	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Criada de 1.ª classe	Auxiliar de serviços de 1.ª classe	S

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Criada de 2.ª classe	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Criada de 3.ª classe	Idem	T
Criado de mesa	Empregado de mesa de 2.ª classe	Q
Dactilógrafo/a (¹)	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Desenhador cartográfico	Desenhador-cartógrafo de 2.ª classe	L
Desenhador-chefe	Desenhador principal	J
Desenhador de 1.ª classe	Desenhador de 1.ª classe	L
Ecónoma	Encarregado de serviços de 2.ª classe	R
Electricista	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Electricista mecânico	Idem	Q
Empregada de corte	Operário semiquualificado de 3.ª classe	R
Empregado/a de lavandaria	Operador de lavandaria de 3.ª classe	R
Empregada de limpeza	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Empregado rural	Idem	T
Empregado de mesa	Empregado de mesa de 2.ª classe	Q
Encarregado	Operário qualificado principal	L
Encarregado de 1.ª classe	Idem	L
Encarregado de 2.ª classe	Idem	L
Encarregado de oficina de sapataria	Operário semiquualificado de 1.ª classe	O
Encarregado de oficina de serralharia	Operário qualificado principal	L
Encarregado de serviços de 1.ª classe	Encarregado de serviços de 1.ª classe	P
Encarregado/a de serviços de 2.ª classe	Encarregado de serviços de 2.ª classe	R
Encarregado/a de serviços de 3.ª classe	Idem	R
Encarregado de serviço de serralharia	Operário qualificado principal	L
Encarregado de serralharia	Idem	L
Enfermeira de 1.ª classe	Enfermeira de 1.ª classe	I
Enfermeiro-subchefe	Enfermeiro-subchefe	H
Engenheiro civil-chefe	Técnico superior principal	D
Escriturário/a	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Escriturário de 1.ª classe	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
Escriturário de 2.ª classe	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Escriturário-dactilógrafo	Idem	S
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Escriturário-dactilógrafo principal	Escriturário-dactilógrafo principal	N
Feitor agrícola	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Ferrador	Operário semiquualificado de 3.ª classe	R
Ferrador de 1.ª classe	Operário semiquualificado de 1.ª classe	O
Fiel	Fiel de 2.ª classe	Q
Fiel de 2.ª classe	Idem	Q
Fiel de armazém	Idem	Q
Fiel de armazém de 1.ª classe	Fiel de 1.ª classe	O
Fiel de armazém de 2.ª classe	Fiel de 2.ª classe	Q
Fiel de depósito	Idem	Q
Fiscal	Fiscal de obras de 3.ª classe	P
Fiscal de obras	Idem	P
Fotógrafo de 1.ª classe	Fotógrafo de 1.ª classe	L
Guarda	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda de armazém	Idem	T
Guarda florestal (¹)	Guarda florestal	P
Identificador de material de 2.ª classe	Identificador de 2.ª classe	M
Jardineiro	Operário semiquualificado de 3.ª classe	R
Jardineiro de 1.ª classe	Operário semiquualificado de 1.ª classe	O
Jardineiro de 2.ª classe	Operário semiquualificado de 2.ª classe	Q
Lavadeira	Operador de lavandaria de 3.ª classe	R
Lavadeira de 1.ª classe	Operador de lavandaria de 1.ª classe	O
Lavadeira de 2.ª classe	Operador de lavandaria de 2.ª classe	Q
Lavadeira de 3.ª classe	Operador de lavandaria de 3.ª classe	R
Lubrificador de 3.ª classe	Operário semiquualificado de 3.ª classe	R
Marceneiro	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Mecânico auto	Idem	Q
Mecânico de instrumentos de precisão	Idem	Q
Mecânico de precisão de 1.ª classe	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Médico	Médico de clínica geral	G
Médico civil	Idem	G
Médico de clínica geral	Idem	G
Médico especialista	Médico especialista	E
Mestre	Encarregado geral	I
Mestre de 1.ª classe	Idem	I
Mestre de caldeiras	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Mestre funileiro	Operário semiquualificado de 3.ª classe	R
Mestre litógrafo	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Mestre litógrafo de 1.ª classe	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Mestre mecânico auto	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Mestre mecânico de rádio	Idem	Q
Mestre de oficina	Encarregado geral	I

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Mestre de oficinas de 1.ª classe	Encarregado geral	I
Mestre pedreiro	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Mestre principal	Encarregado geral	I
Mestre de pescas (*)	Mestre de pescas	N
Monitora	Monitora de internato de 2.ª classe	M
Motorista	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Motorista de 1.ª classe	Motorista de pesados de 1.ª classe	N
Operador	Operário qualificado principal	L
Operador de 2.ª classe	Idem	L
Operário	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Operário carpinteiro de 1.ª classe	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Operário especial	Operário qualificado principal	L
Operário eventual	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Operário de 1.ª classe	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Operário de 1.ª classe (lavandaria)	Operador de lavandaria de 1.ª classe	O
Operário de 1.ª classe eventual	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Operário de 2.ª classe	Operário semiquualificado de 2.ª classe	Q
Operário de 2.ª classe (lavandaria)	Operário qualificado de 2.ª classe	P
Operário de 3.ª classe	Operador de lavandaria de 2.ª classe	Q
Operário de 3.ª classe (lavandaria)	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Pedreiro	Operador de lavandaria de 3.ª classe	R
Pedreiro de 1.ª classe	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Pedreiro de 2.ª classe	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Pescador-tratador (*)	Operário qualificado de 2.ª classe	P
Piloto	Pescador-tratador	Q
Piloto-mor	Piloto de 2.ª classe	M
Pintor de 1.ª classe	Piloto-mor	J
Pintor-restaurador (*)	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Porteiro	Pintor-restaurador	I
Porteiro de 1.ª classe	Porteiro de 2.ª classe	T
Preparador de análises clínicas	Porteiro de 1.ª classe	S
Preparador de 1.ª classe	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J
Primeiro-oficial	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I
Rural	Primeiro-oficial	I
Sapateiro	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Sapateiro de 1.ª classe	Operário semiquualificado de 3.ª classe	R
Segundo-oficial	Operário semiquualificado de 1.ª classe	O
Seleiro-correio	Segundo-oficial	L
Serralheiro	Operário semiquualificado de 3.ª classe	R
Serralheiro mecânico de 1.ª classe	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Serralheiro-canalizador	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Serralheiro-espingardeiro	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Servente	Idem	Q
Servente	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Servente	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Servente agrícola	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Servente de armazém de 1.ª classe	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Servente de caldeiras	Auxiliar de serviços de 1.ª classe	S
Servente de caldeiras de 1.ª classe	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Servente de enfermaria	Idem	Q
Servente especializado	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Servente eventual	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Servente eventual	Idem	Q
Servente de 1.ª classe	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Servente de 2.ª classe	Auxiliar de serviços de 1.ª classe	T
Servente de 3.ª classe	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Servente de 3.ª classe eventual	Idem	T
Servente feminina de 2.ª classe	Idem	T
Servente de hospital	Idem	T
Servente de limpeza	Idem	T
Servente de limpeza de 1.ª classe	Auxiliar de serviços de 1.ª classe	S
Servente de padeiro	Operário semiquualificado de 3.ª classe	R
Servente de pedreiro	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Serventuário de 1.ª classe	Auxiliar de serviços de 1.ª classe	S
Serventuário de 2.ª classe	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Serviçal	Idem	T
Técnico auxiliar	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J
Técnico auxiliar de 3.ª classe (*)	Técnico auxiliar de 3.ª classe	N
Técnico de serviço de 1.ª classe (*)	Técnico de serviço de 1.ª classe	P
Telefonista	Telefonista de 2.ª classe	M
Terceiro-oficial	Terceiro-oficial	I
Tesoureiro/a	Primeiro-oficial	N
Tipógrafo de 1.ª classe	Operário qualificado de 1.ª classe	Q
Torneiro	Operário qualificado de 3.ª classe	P
Torneiro mecânico de 2.ª classe	Operário qualificado de 2.ª classe	P

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Trabalhador	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Trabalhador eventual	Idem	T
Trabalhador de limpeza	Idem	T
Trabalhador rural	Idem	T
Tratador ⁽¹⁾	Tratador de animais de 2.ª classe	S
Tratador de 1.ª classe ⁽²⁾	Tratador de animais de 1.ª classe	Q
Tratador de 2.ª classe ⁽²⁾	Tratador de animais de 2.ª classe	S
Tratador de cavalos ⁽²⁾	Idem	S
Vigilante	Vigilante de 2.ª classe	S
Vigilante de 1.ª classe	Vigilante de 1.ª classe	Q
Vigilante de 2.ª classe	Vigilante de 2.ª classe	S
Vigilante classificado	Idem	S

(a) De acordo com a Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro. Da Marinha e que desempenham funções de empregado de mesa.

(1) Categoria extinta pela Portaria n.º 395/79, de 4 de Agosto.

(2) De acordo com a Portaria n.º 877/82, de 17 de Setembro.

(3) Carreira a extinguir pela Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro (anexo II).

(4) Categoria a extinguir pela Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro (anexo II).

(5) Categoria a extinguir pela Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro (anexo III).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 37/83

de 25 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, que promulgou o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, entre as formas de apoio do Estado aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, prevê a criação de linhas de crédito bonificado.

No artigo 10.º daquele diploma comete-se ao Governo, através do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, a tarefa de tomar as providências necessárias para o estabelecimento de linhas de crédito bonificado destinado à aquisição, construção e equipamento dos estabelecimentos de ensino abrangidos pelo mesmo diploma.

Neste sentido, torna-se necessário providenciar a cobertura dos encargos com a bonificação dos juros a cargo do Estado referentes a esta linha de crédito.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, é criada uma linha de crédito bonificado, no montante máximo de 1 500 000 contos, nos termos do presente diploma.

Art. 2.º Os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo autorizados pelo Ministério da Educação podem beneficiar do crédito a conceder nos termos deste decreto-lei.

Art. 3.º O crédito referido no artigo anterior destina-se a facultar recursos para financiamento de aquisição, construção, incluindo ampliação de instalações, e equipamento de estabelecimentos de ensino abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 553/80.

Art. 4.º Com vista à formalização das operações de crédito, competirá ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo, instruir os projectos que lhe venham a ser apresentados pelos respectivos beneficiários e encaminhá-los para a instituição de crédito previamente indicada por estes.

Art. 5.º — 1 — O capital a mutuar não poderá exceder 70 % do valor dos edifícios, das ampliações ou do equipamento.

2 — O valor de aquisição, construção ou ampliação dos edifícios é determinado por avaliação da instituição financiadora.

Art. 6.º O prazo máximo dos empréstimos será de 15 anos, quando se destinem a aquisição, construção ou ampliação de edifícios, e de 7 anos, quando se destinem à aquisição de equipamento.

Art. 7.º Será da exclusiva competência da instituição de crédito, depois de obtido parecer favorável da Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo, a apreciação dos projectos a financiar, para cuja aprovação poderá exigir quaisquer formas de garantia admitidas em direito.

Art. 8.º As operações de crédito serão objecto de contrato, onde se discriminem as respectivas aplicações, e dele constará cláusula impondo a perda da bonificação, em caso de desvio das aplicações previstas, bem como o plano de reembolso, incluindo períodos de utilização e de diferimento, quando sejam estabelecidos.

Art. 9.º — 1 — Pelos financiamentos previstos no presente decreto-lei será cobrada aos mutuários, pelas instituições de crédito, uma taxa de juro bonificada igual à taxa de desconto do Banco de Portugal.

2 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo não poderá, contudo, ser inferior a 12 %.

3 — A taxa bonificada, nos termos dos números anteriores, é aplicável desde o início da operação.

Art. 10.º O controle de aplicação dos fundos mutuados é da competência e responsabilidade da instituição de crédito mutuante.

Art. 11.º — 1 — A instituição financiadora, depois de configurar as operações segundo as linhas de crédito vigentes, deverá constituir processo a enviar à Direcção-Geral do Tesouro, com vista a facultar-lhe os dados que permitam a dotação do montante do diferencial da taxa de juro a suportar pelo Orçamento Geral do Estado.

2 — Para a formalização da cobrança do diferencial referido no número anterior, a instituição financiadora, após o recebimento dos respectivos juros, enviará à

Direcção-Geral do Tesouro um quadro, em duplicado, contendo os elementos adequados à identificação do mutuário e da operação.

Art. 12.º — 1 — Para fazer face aos encargos a suportar pelo Estado, derivados do diferencial entre a taxa de juro bonificada directamente cobrada pelas instituições mutuantes em operações enquadradas nas linhas de crédito a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 553/80 e as taxas de juro fixadas pelo Banco de Portugal para operações activas do mesmo prazo, fica a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a inscrever no seu orçamento as dotações necessárias.

2 — Para o Orçamento Geral do Estado de 1982 fixa-se desde já a verba de 16 500 contos.

Art. 13.º Para efeitos de enquadramento nos benefícios previstos no presente decreto-lei, deverão os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo interessados apresentar à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo os respectivos projectos de aquisição, construção ou equipamento, no prazo máximo de 2 anos a contar da data de publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Mauricio Fernandes Salgueiro* — *João José Fraústo da Silva*.

Promulgado em 14 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 38/83

de 25 de Janeiro

Considerando que o aumento crescente de viaturas motorizadas na Guarda Fiscal, no âmbito da sua reorganização, torna cada vez mais premente a necessidade de um elevado número de pessoal habilitado com o certificado de condução para fins militares;

Considerando não ser possível, a curto prazo, ministrar instrução de condução de viaturas automóveis e motociclos no Centro de Instrução daquele corpo militar;

Havendo, assim, a necessidade de obstar aos inconvenientes decorrentes dos motivos apontados:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São tornadas extensivas aos militares da Guarda Fiscal as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 46 203, de 26 de Fevereiro de 1965.

Art. 2.º A aplicação do disposto no artigo anterior far-se-á sem prejuízo da instrução de condução de viaturas automóveis e motociclos a ministrar ao pessoal da Guarda Nacional Republicana.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Mauricio Fernandes Salgueiro* — *José Ângelo Ferreira Correia*.

Promulgado em 14 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PISCAS

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA  
E DO COMÉRCIO

### Portaria n.º 56/83

de 25 de Janeiro

Considerando que o Fundo de Regularização de Preços da Batata foi instituído pela primeira vez em 1964 (Portarias n.ºs 20 854 e 20 855, de 20 de Outubro de 1964), cabendo a sua administração à Junta Nacional das Frutas (JNF) e destinando-se ao financiamento das intervenções dos preços da batata;

Considerando que as disposições por que se tem regido este Fundo foram sucessivamente revogadas pelos diplomas, geralmente anuais, que regulamentam o regime de comercialização da batata-semente e que em sua substituição eram introduzidos preceitos, semelhantes aos anteriores, a vigorar durante o período de aplicação do novo diploma;

Considerando que o financiamento das acções de suporte da batata-semente nacional, por esta via, se tem limitado a subsídios directos com a finalidade de reposição de rendimentos;

Considerando que no relatório, elaborado pelo grupo de trabalho criado por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Fomento Agrário e do Comércio Interno de 12 de Dezembro de 1980, «para analisar a situação da produção da batata-semente em Portugal e, sem prejuízo para os planos em curso nesta matéria, propor as medidas a adoptar para a campanha de 1981-1982 susceptíveis de melhorar a produção e comercialização daquele produto», eram definidas linhas de orientação para o sector e se identificavam mecanismos que permitiam a sua concretização, mecanismos estes cuja articulação é imprescindível para que no horizonte temporal definido no relatório seja possível alterar os sistemas em que assenta a produção e comercialização da batata-semente;

Considerando que no referido relatório se aponta para a utilização do diferencial sobre o preço da batata-semente importada no financiamento de um novo esquema de subsídios, orientados para a introdução de novas técnicas e para o suporte a pequenos investimentos a realizar pelas cooperativas, que não estão previstos nos 2 grandes instrumentos de actuação sobre a batata-semente nacional: plano integrado de Trás-os-Montes e projecto luso-alemão «Apoio na produção da batata-semente»;

Considerando, portanto, o interesse em ajustar os objectivos do Fundo de Regularização de Preços da Batata às novas orientações para a produção da batata-semente nacional atrás mencionadas:

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, da Produção Agrícola e do Comércio, o seguinte:

1.º É extinto o Fundo de Regularização de Preços da Batata, instituído pelas Portarias n.ºs 20 854 e 20 855, de 20 de Outubro de 1964.

2.º É criado o Fundo de Apoio à Produção de Batata-Semente, adiante designado apenas por Fundo, que se regerá pelas normas constantes do presente diploma.

3.º Constitui objectivo do Fundo a concessão, a fundo perdido, de apoios financeiros a projectos de acções que contribuam para a melhoria das condições de produção e comercialização da batata-semente nacional.

4.º Consideram-se como entidades beneficiárias do Fundo as cooperativas agrícolas de produtores de batata-semente e as suas uniões.

5.º Consideram-se desde já como susceptíveis de apoio as acções inscritas nos seguintes domínios:

- 1) Aquisição de propágulos de alta qualidade;
- 2) Aquisição, construção e beneficiação de instalações de conservação e armazenamento;
- 3) Aquisição de equipamento para plantação, colheita, calibragem, acondicionamento, transporte e manipulação;
- 4) Aquisição de equipamento para tratamento e desinfectação de tubérculos.

6.º Serão preferencialmente apoiadas as acções cuja inserção espacial se situe em zonas consideradas prioritárias para a produção da batata-semente e que permitam a maior rentabilidade dos investimentos.

7.º Constitui receita do Fundo:

- 1) O saldo existente no ex-Fundo de Regularização de Preços da Batata, depois de cumpridas as disposições constantes dos n.ºs 3.º, 7.º e 8.º da Portaria n.º 978/81, de 17 de Novembro, e de liquidadas as despesas de administração do ex-Fundo, atribuídas à JNF;
- 2) O montante financeiro resultante do diferencial que, em futuras campanhas, vier a ser aplicado à batata-semente importada, deduzido da importância que por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Comércio e da Produção Agrícola seja atribuída à JNF para despesas de administração;
- 3) Quaisquer outras contribuições, cujos fins se enquadrem dentro dos objectivos do Fundo.

8.º O Fundo será administrado pela JNF, a qual procederá, para o efeito, à abertura de conta própria na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

9.º Para efeitos de apreciação dos projectos de acções referidas nas alíneas 2), 3) e 4) do n.º 5.º, é criada a Comissão de Apreciação dos Projectos, adiante designada por Comissão, a qual será constituída por 1 representante do Gabinete de Planeamento do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, que coordenará, da Junta Nacional das Frutas, da Direcção-Geral de Agricultura, da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes, da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho e da União das Cooperativas Agrícolas de Produtores de Batata-Semente do Norte.

10.º A Comissão de Apreciação dos Projectos elaborará no prazo de 30 dias e submeterá à aprovação dos Secretários de Estado da Produção Agrícola e do Comércio:

- 1) O regulamento interno;

- 2) As normas relativas à apreciação dos projectos, de atribuição de subsídios e o acompanhamento da execução dos projectos.

11.º A Comissão analisará os projectos, definirá uma ordem de prioridades e a forma e montante de apoio financeiro a atribuir a cada um deles. Até 30 de Junho de cada ano elaborará uma proposta a ser submetida a despacho conjunto dos Secretários de Estado da Produção Agrícola, do Comércio e do Orçamento.

12.º Dos projectos de acções a apreciar deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Situação actual;
- b) Necessidades e objectivos a satisfazer;
- c) Identificação detalhada das acções a realizar;
- d) Custo global do projecto e indicação das despesas, de maneira pormenorizada e escalonada no tempo;
- e) Prazo de realização previsto.

13.º O apoio à aquisição de propágulos de alta qualidade, destinados à produção de batata-semente nacional, será realizado através da concessão de um subsídio, calculado sobre o valor CIF *liner terms* despendido nessa operação, em percentagem a estabelecer anualmente.

14.º Para efeito do disposto no número anterior, será observado o seguinte procedimento:

- 1) As cooperativas de produtores de batata-semente deverão apresentar à JNF documentação comprovativa dos valores despendidos na aquisição dos propágulos e documentação, atestada pela Direcção-Geral de Agricultura (DGA), comprovativa da sua efectiva utilização para multiplicação;
- 2) A JNF, sob parecer da DGA e face aos elementos constantes dos BRI, procederá à liquidação de 50 % do valor estimado como subsídio, no período de 15 a 30 de Abril de cada ano;
- 3) A JNF procederá à liquidação do remanescente do subsídio no período de 15 a 30 de Julho de cada ano.

15.º O procedimento a observar nas restantes acções referidas no n.º 5.º será o seguinte:

- 1) As cooperativas de produtores de batata-semente, por intermédio da sua união, apresentarão os projectos nas direcções regionais de agricultura até ao dia 15 de Março de cada ano;
- 2) As direcções regionais de agricultura, após a elaboração do respectivo parecer, remeterão os projectos devidamente informados à JNF até ao dia 15 de Maio seguinte;
- 3) O Gabinete de Planeamento organizará os respectivos processos e convocará, durante a primeira semana de Junho de cada ano, a Comissão para apreciação dos projectos e apresentação de propostas a submeter a despacho conjunto dos Secretários de Estado da Produção Agrícola e do Comércio.

16.º Os subsídios a conceder pelo Fundo serão, nos casos previstos nas alíneas 2), 3) e 4) do n.º 5.º, determinados consoante a natureza e a prioridade reconhecida ao projecto, não podendo, no entanto, exceder para cada projecto 50 % do montante global de investimento.

17.º As entidades responsáveis pelos projectos ficam obrigadas a prestar à Comissão informação periódica sobre a aplicação das verbas e quaisquer outros esclarecimentos que lhes sejam directamente solicitados.

18.º O desvio de verbas atribuídas a um projecto para fins nele não considerados, para além de ser passível de procedimento legal nos termos da lei em vigor, obriga a entidade responsável à reposição do montante concedido e implica a sua exclusão de quaisquer subsídios futuros.

19.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Produção Agrícola e do Comércio.

20.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, da Produção Agrícola e do Comércio, 11 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *José Vicente Carvalho Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

**Portaria n.º 57/83**

**de 25 de Janeiro**

Na sequência da criação dos terminais TIR de mercadorias transportadas por via rodoviária e atentas as razões da descentralização da administração dos aeroportos nacionais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, nos termos do n.º 7 e do § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto no n.º 6.º do § 1.º do artigo 140.º da Reforma Aduaneira, entende-se por terminal aeroportuário o complexo de instalações e serviços situados na área de jurisdição dos aeroportos e que se destinam à movimentação e armazenagem das mercadorias sujeitas à acção aduaneira, transportadas por via aérea.

2.º É autorizada a empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea — ANA, E. P., a estabelecer terminais aeroportuários nos aeroportos de Lisboa, Porto e Faro.

3.º Todo o movimento de entrada e saída de mercadorias em terminais aeroportuários fica sujeito a fiscalização permanente da Guarda Fiscal, observan-

do-se ainda as disposições que forem determinadas pela alfândega, de forma a tornar fácil e eficaz a acção aduaneira.

4.º — 1 — A exploração dos terminais abrangidos por esta portaria poderá ser feita directamente pela ANA, E. P., ou ser objecto de licença de uso privativo do domínio público aeroportuário por ela concedida nos termos da lei.

2 — A concessão da licença a que se refere o artigo antecedente depende de parecer favorável da Direcção-Geral das Alfândegas sobre a idoneidade fiscal da entidade beneficiária, sendo-lhe ainda dados a conhecer os termos em que a mesma vigorará.

3 — A Direcção-Geral das Alfândegas poderá, se o julgar necessário, exigir que a concessão da licença dependa da prestação de garantias adequadas pela entidade beneficiária, mediante despacho devidamente fundamentado.

4 — Antes do início da exploração dos terminais, a Direcção-Geral das Alfândegas, ouvido o Comando-Geral da Guarda Fiscal no âmbito das suas atribuições específicas, procederá à vistoria das respectivas área e instalações, com vista a verificar, nomeadamente, o preenchimento das condições de segurança aduaneira exigíveis pelas disposições aplicáveis.

5.º — 1 — O prazo máximo de armazenagem nos terminais aeroportuários é de 60 dias, a contar da data do início da descarga do meio de transporte.

2 — Findo o prazo referido no número anterior sem que o importador tenha procedido ao desembaraço aduaneiro das mercadorias ou tenha promovido a sua transferência para depósito cujo prazo legal de armazenagem seja superior a 60 dias, serão as mesmas consideradas demoradas, nos termos e com os efeitos estabelecidos na lei.

3 — As mercadorias que se encontrem na situação prevista na última parte do número anterior serão postas à disposição da alfândega, para efeitos de venda a realizar por esta entidade nos termos legais, a qual poderá ser promovida nos próprios terminais.

6.º — 1 — Os serviços dos terminais aeroportuários procederão à conferência das descargas e ficarão responsáveis pelo recebimento e entrega das mercadorias neles movimentadas, incluindo em regime de descarga directa, tudo nos termos dos respectivos regulamentos de exploração.

2 — Sem embargo do disposto no número anterior, a alfândega tem a faculdade de proceder à conferência das descargas, sempre que o julgue conveniente.

7.º Processar-se-ão, igualmente nos termos dos respectivos regulamentos de exploração, a efectivação de exames prévios e a reentrada de mercadorias nos armazéns dos terminais.

8.º Em situações especiais, designadamente nas derivadas da dimensão ou peso dos volumes a despachar, poderá a alfândega proceder às operações de desalfandegamento em local do terminal apropriado para o efeito.

9.º — 1 — A alfândega exercerá a sua acção fiscalizadora em todas as dependências dos terminais, podendo, designadamente, proceder a varejos, examinar livros e documentação referente à carga, bem como pedir os esclarecimentos que julgue necessários.

2 — Sempre que nos terminais forem encontradas mercadorias em quantidade inferior àquela que deve-

ria existir, ficarão as respectivas entidades exploradoras sujeitas ao pagamento dos direitos e imposições aplicáveis com base nos elementos contidos nos manifestos, se outros não forem determináveis, sem prejuízo do procedimento fiscal adequado.

10.º As entidades exploradoras dos terminais são subsidiariamente responsáveis pelos efeitos obrigacionais das infracções que sejam praticadas pelos seus empregados.

11.º Pelo armazenamento, manuseamento e demais operações respeitantes às mercadorias movimentadas pelos serviços dos terminais serão devidas taxas a fixar nos termos do Estatuto da ANA, E. P., e demais legislação aplicável à utilização das instalações e serviços dos aeroportos, ouvida a Direcção-Geral das Alfândegas.

12.º — 1 — O condicionalismo a observar quanto à organização e exploração dos terminais de carga constará de regulamento a aprovar por despacho conjunto dos Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

2 — O mesmo despacho estabelecerá:

- a) As condições em que decorrerá a transferência de administração dos armazéns reais aduaneiros para a ANA, E. P., ou para a entidade à qual, nos termos do n.º 4.º, n.º 1, da presente portaria, ela haja concedido a exploração dos terminais;
- b) O período dentro do qual a mesma se deverá efectuar;
- c) A data da entrada em funcionamento dos terminais de carga.

3 — O regulamento mencionado no n.º 1, no que respeita à movimentação das mercadorias, armazenagem, fiscalização e segurança, poderá ser alterado por despacho do director-geral das Alfândegas, quer por iniciativa dos respectivos serviços, quer por proposta da empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea — ANA, E. P.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 12 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José da Silva Domingos*, Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 39/83

de 25 de Janeiro

1. Insere-se o presente diploma no conjunto de reformas tendentes a efectivar os princípios consagrados no novo Código Penal. As profundas transformações por este operadas, sobretudo no sentido de dar franca primazia à ressocialização dos criminosos, em conformidade com as mais modernas realizações

doutrinárias e legislativas, impõem a correspondente harmonização do actual regime do registo criminal. E a importância desta matéria resulta evidente pela circunstância de a publicidade conferida aos antecedentes dos indivíduos poder influenciar, de forma negativa, a já assinalada finalidade da reintegração social dos delinquentes.

2. Neste contexto, as transformações operadas desenvolvem-se em dois vectores fundamentais: por um lado, na adequação do registo às limitações introduzidas pelo Código aos efeitos das penas e, por outro, um maior condicionamento do acesso aos dados do registo. Por outras palavras, partindo de uma classificação tradicional, as alterações produzidas reportam-se, consoante os casos, tanto à *infamia iuris*, como à *infamia facti*.

Quanto ao primeiro aspecto, para além da restrição já contida no artigo 65.º do Código Penal, há sobretudo que referir a disciplina agora estabelecida para a reabilitação. Mantendo as duas modalidades já existentes, judicial e de direito, de acordo com as mais recentes conclusões da investigação criminológica, encurtaram-se substancialmente os respectivos prazos. A reabilitação de direito — que nos termos do presente diploma assume também carácter irrevogável — verificar-se-á após o decurso de 5 anos sobre a data da extinção da pena ou da medida de segurança. Diferentemente, a concessão da reabilitação por via judicial poderá ter lugar passados 2 anos sobre aquela data. Note-se, todavia, que esta última reveste de início carácter provisório, tornando-se definitiva com o decurso do tempo determinado para a reabilitação de direito. Por outro lado, durante o período de provisoriedade, a reabilitação judicial aproveitará ao ex-condenado apenas quando não estiver em causa a instrução de processos. Em qualquer caso, porém, uma vez tornada definitiva, correspondentes condenações não poderão voltar a ser comunicadas a qualquer entidade, independentemente do fim visado.

A par dos mecanismos referidos, mantém-se, verificados certos requisitos, a possibilidade de o próprio tribunal da condenação determinar a não transcrição da respectiva sentença nos certificados emitidos para fins não jurisdicionais.

Equiparam-se ainda, no tocante ao conteúdo dos certificados, os organismos públicos aos particulares, salvo o caso de estar em jogo qualquer interdição ou incapacidade especialmente prevista na lei. Deste modo, restringindo o conteúdo da informação fornecida aos primeiros, elimina-se uma deficiência injustificada, resultante da configuração do direito actual: a desigualdade de critérios, como princípio geral, no acesso a cargos públicos ou privados e o prejuízo que daí decorre para o delincente, como consequência da maior severidade dos primeiros. Conhecida a importância da obtenção de emprego no processo de readaptação social, mal se compreenderia que fosse o Estado, independentemente do posto em causa, a colocar maiores entraves aos ex-condenados. Consagra-se, portanto, no respeitante ao ponto em apreço, como regra geral, a total equiparação entre os organismos públicos e os particulares. Quanto aos lugares que, no âmbito da Administração, exijam maiores

cuidados na selecção dos respectivos titulares, deixa-se, como se referiu, aberta a possibilidade de funcionamento de quaisquer interdições estabelecidas expressamente na lei.

3. Duas breves notas no tocante ao acesso ao registo, além do já referido para os organismos públicos. Por um lado, quanto aos particulares, mantém-se a regra de que só os próprios titulares do registo podem dele obter informação, exigindo-se maiores garantias para que o pedido de um terceiro possa ser deferido. Por outro lado, reafirma-se o acesso integral ao registo — salvo o caso de cancelamento definitivo — por parte dos tribunais ou outros órgãos, com vista à instrução criminal, e aos processos individuais de reclusos.

Pondo de parte uma exposição detalhada de outras alterações, assinala-se, finalmente, a tentativa de reduzir ao mínimo o efeito estigmatizante da publicidade do passado criminal dos delinquentes.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Objecto da identificação criminal

Artigo 1.º — 1 — A identificação criminal tem por objecto a recolha e conservação ordenada dos extractos das decisões criminais proferidas por tribunais portugueses contra todos os indivíduos neles acusados, com o fim de permitir o conhecimento dos seus antecedentes criminais.

2 — São também recolhidos os extractos de decisões da mesma natureza proferidas contra cidadãos portugueses por tribunais estrangeiros.

Art. 2.º — 1 — O registo criminal é organizado em cadastros individuais, constituídos por boletins ou pela sua fotocópia, de forma que, em cada cadastro, fiquem reunidos todos os boletins referentes ao mesmo indivíduo.

2 — A cada cadastro individual atribui-se um número, pelo qual é arquivado, a que corresponde um ou mais verbetes onomásticos ordenados alfabeticamente.

3 — No arquivo dactiloscópico, sempre que possível, em correspondência a cada cadastro, será catalogado um boletim com impressões digitais, pela ordem da respectiva fórmula.

Art. 3.º Estão sujeitos a registo criminal:

- a) Os despachos de pronúncia ou decisões equivalentes;
- b) As decisões que revoguem as referidas na alínea anterior;
- c) As decisões absolutórias, nos casos em que tenha havido despacho de pronúncia ou decisão equivalente;
- d) As decisões condenatórias referentes a crimes, as referentes a contravenções puníveis com pena de prisão e as referentes a contravenções puníveis com multa, quando em reincidência lhes corresponda prisão;

- e) As decisões que revoguem a suspensão da execução da pena ou o regime de prova;
- f) As decisões que apliquem medidas de segurança, determinem o seu reexame ou suspensão, ou revogação da suspensão, bem como as decisões relativas a imputáveis portadores de anomalia psíquica ou a expulsão de estrangeiros inimputáveis;
- g) As decisões que concedam ou revoguem a liberdade condicional, a reabilitação ou o cancelamento no registo;
- h) As decisões que apliquem amnistias, perdões, indultos ou comutações de penas;
- i) As decisões que determinem a não inclusão em certificados do registo criminal de condenações que tenham aplicado;
- j) Os acórdãos que concedam a revisão extraordinária das decisões;
- l) As datas de início, termo ou suspensão das penas de prisão e das medidas de segurança;
- m) O falecimento dos arguidos e réus condenados.

Art. 4.º — 1 — Os boletins do registo criminal devem conter:

- a) A indicação do tribunal remetente e do número do processo, assim como a data e a assinatura do responsável pelo seu preenchimento;
- b) A identificação do arguido;
- c) O conteúdo da decisão ou o facto sujeito a registo.

2 — A identificação do arguido abrange o nome, alcunha, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, número do bilhete de identidade ou, na sua falta, da cédula pessoal e, quando se trata de decisão condenatória por crime, estando presente o arguido no julgamento, as impressões digitais.

3 — A decisão será anotada com especificação da sua data, natureza, designação do crime ou contravenção, com indicação dos preceitos violados, pena aplicada ou período de internamento determinado.

Art. 5.º — 1 — Compete ao ministério público, ou a quem exerça a acção penal, promover que dos autos constem os elementos de identificação do arguido referidos no artigo anterior.

2 — A notificação judicial para comparência a acto processual, quando respeite a suspeitos ou arguidos, será feita com a obrigação de apresentação do bilhete de identidade ou, na sua falta, da cédula pessoal; no caso de se tratar de cidadão estrangeiro, qualquer dos documentos referidos pode ser substituído pelo passaporte.

Art. 6.º — 1 — Os boletins do registo criminal devem ser enviados aos serviços de identificação criminal no prazo de 3 dias a contar da data da decisão ou do facto sujeito a registo ou da baixa do processo à 1.ª instância.

2 — O preenchimento e remessa dos boletins são da responsabilidade do escrivão de direito da secção por onde corre o processo ou de quem exerça as correspondentes funções.

**Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:****Decreto do Governo n.º 9/83:**

Altera a redacção do artigo 4.º do decreto que fixa a renda a pagar à Junta de Freguesia de Salvada pela utilização da propriedade denominada «Baldio da Salvada».

**Ministério da Indústria, Energia e Exportação:****Decreto-Lei n.º 41/83:**

Altera o Decreto-Lei n.º 509/80, de 21 de Outubro, que possibilita a afectação de receitas à Direcção-Geral de Geologia e Minas.

**Ministério da Cultura e Coordenação Científica:****Decreto-Lei n.º 42/83:**

Institui os prémios anuais da Academia Nacional de Belas-Artes.

**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

**Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:****Decreto-Lei n.º 43/83:**

Defere o estatuto de agente transitório.

**Ministérios da Habitação, Obras Públicas e Transportes e da Reforma Administrativa:****Portaria n.º 59/83:**

Estabelece normas relativas ao provimento dos lugares de director de serviços da Direcção do Pessoal Aero-náutico e da Direcção de Navegação Aérea do quadro do pessoal dirigente da Direcção-Geral da Aviação Civil.

**Ministério da Reforma Administrativa:****Portaria n.º 60/83:**

Alarga a área de recrutamento para o lugar de chefe de divisão correspondente à Divisão de Psicologia Aplicada da Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Gabinete do Primeiro-Ministro****Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/83**

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 4 de Janeiro de 1983, resolveu conceder o aval do Estado, nos termos da Lei n.º 1/73, de 2 de Janeiro, do artigo 8.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, e por força do disposto no Decreto-Lei n.º 159/75, de 27 de Março, ao empréstimo, no montante de 8 milhões de marcos alemães, que a Região Autónoma dos Açores vai contrair junto do Kreditanstalt für Wiederaufbau, destinado ao financiamento de um programa de desenvolvimento pecuário na ilha do Pico, nas condições constantes da ficha técnica anexa.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

**Ficha técnica**

Mutuante — Kreditanstalt für Wiederaufbau.  
Mutuário — Região Autónoma dos Açores.  
Montante — 8 milhões de marcos alemães.  
Finalidade — aproveitamento das potencialidades naturais da ilha do Pico no campo da pecuária, através da reconversão de 4500 ha para pastagens.  
Prazo — 20 anos.  
Taxa de juro — em 30 semestralidades, com um período de diferimento de 5 anos após a assinatura do contrato.  
Garantias — aval do Estado.  
Comissão de imobilização — 0,25 ao ano, calculada sobre as quantias não utilizadas a partir do 90.º dia após a assinatura do contrato.  
Outros encargos — os normalmente estabelecidos para operações de prazo e de natureza idênticos.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/83**

Nos termos do Decreto-Lei n.º 159/75, de 27 de Março, e do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 4 de Janeiro de 1983, resolveu conceder o aval do Estado ao empréstimo no montante de 24 milhões de marcos alemães, que a EDP — Electricidade de Portugal, E. P., vai contrair junto do Kreditanstalt für Wiederaufbau, destinado à ampliação da electrificação rural, nas condições constantes da ficha técnica anexa.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

**Ficha técnica**

Mutuante — Kreditanstalt für Wiederaufbau.  
Mutuária — EDP — Electricidade de Portugal, E. P.  
Montante — 24 milhões de marcos alemães.  
Finalidade — financiamento da ampliação da electrificação rural.  
Prazo — 20 anos.  
Taxa de juro — 4,5 % ao ano.  
Prazo de diferimento — 5 anos.  
Forma de amortização — 31 prestações semestrais, iguais e sucessivas de capital, estando previsto que a primeira se vença em 31 de Dezembro de 1987 e a última em 31 de Dezembro de 2002.  
Garantia — aval do Estado.  
Outros encargos — comissão de compromisso:

0,25 % ao ano sobre os montantes não reembolsados do empréstimo, a começar 3 meses após a assinatura do contrato de empréstimo;  
Outros encargos normalmente cobrados em operações desta natureza.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/83**

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 28 de Dezembro de 1982, resolveu:

1 — Nomear, sob proposta do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, como membros da comissão instaladora do Instituto de Gestão Financeira das Empresas Públicas, criado pelo Decreto-Lei n.º 279/82, de 21 de Julho:

Engenheiro António Francisco Barroso Sousa Gomes;  
Dr. João António de Moraes Silva Leitão;  
Engenheiro José Domingos Vistulo de Abreu;  
Dr. José Nunes Rodrigues;  
Prof. Doutor Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete;

a que respeitam não os possuir ou residir em parte incerta, desde que tal venha exarado na própria requisição.

3 — Os certificados referentes a requisições não acompanhadas do boletim dactiloscópico apenas são válidos para a hipótese de se mostrar exacta a identificação que deles consta.

4 — As autoridades ou entidades diplomáticas e consulares estrangeiras podem ser autorizadas a requisitar certificados do registo criminal, nas mesmas condições das correspondentes autoridades nacionais, para instrução de processos criminais.

Art. 14.º — 1 — Às entidades oficiais que gozem da faculdade de requisitar certificados do registo criminal pode também ser fornecida informação nos termos da alínea b) do artigo 9.º

2 — O pedido é formulado em impresso próprio e neste pode ser lavrada a informação, observando-se, com as necessárias adaptações, as formalidades do pedido e emissão de certificados.

3 — A informação nunca pode abranger conteúdo mais lato do que aquele que seria fornecido mediante requisição de certificado.

### CAPÍTULO III

#### Emissão de certificados de registo criminal

Art. 15.º — 1 — O conteúdo do registo criminal será certificado em face dos cadastros individuais, de harmonia com o disposto no presente capítulo.

2 — Os certificados do registo criminal podem ser passados no próprio impresso de requisição ou requerimento, mediante aposição de carimbo, chancela ou impressão mecânica.

3 — Os certificados positivos podem ser constituídos por fotocópias dos boletins; neste caso, será aposto no impresso da requisição ou do requerimento carimbo indicativo do número de boletins fotocopiados.

4 — Os certificados passados manualmente poderão ser autenticados pela aposição de selo branco sobre a rubrica do funcionário responsável pela busca onomástica ou exame do cadastro, ou pela fotocópia dos boletins, conforme forem negativos ou positivos; os certificados emitidos pelo computador poderão ser autenticados mediante rubrica do operador responsável e selo branco ou carimbo a óleo.

5 — São nulos e não podem ser aceites para qualquer efeito os certificados que apresentem emendas, rasuras ou entrelinhas, quer no texto preenchido pelo requerente ou requisitante quer no próprio certificado.

6 — Independentemente das formas que assumam, de acordo com os números anteriores, dos certificados não poderão constar qualquer indicação, numeração ou referência donde se possa depreender a existência, no registo, de outros factos ou decisões, para além dos que, nos termos da lei, devam ser expressamente declarados nos certificados.

7 — Os certificados são válidos por 3 meses a contar da data da sua emissão e exclusivamente para os fins indicados no requerimento ou na requisição.

Art. 16.º — 1 — Os certificados requisitados para os fins referidos no n.º 1 do artigo 13.º conterão a transcrição integral do registo criminal, com as excepções constantes do artigo 19.º

2 — Só em certificados requisitados nos termos do número anterior constarão as decisões proferidas por tribunais estrangeiros, sendo-lhes também aplicável o disposto nos artigos 19.º e 20.º deste diploma.

Art. 17.º Os certificados requeridos para fins diversos dos referidos no n.º 1 do artigo 13.º terão o conteúdo referido no artigo anterior, exceptuando-se:

- a) As condenações por contravenção, decorridos 6 meses após o cumprimento da pena;
- b) As decisões canceladas nos termos do artigo 21.º, ainda que tão-só relativamente ao fim para que se destine o certificado, bem como a sua revogação, anulação ou extinção;
- c) As decisões que declararem uma interdição profissional nos termos do artigo 97.º do Código Penal, quando o período de interdição tenha chegado ao seu termo;
- d) As condenações, relativas a delinquentes primários, em pena não superior a 3 meses de prisão ou outra pena equivalente, salvo se lhe corresponder, a título de efeito automático ou de pena acessória, qualquer interdição prevista na lei. Neste último caso a sentença só deixará de ser transcrita quando findo o período de interdição ou de incapacidade;
- e) Qualquer outra decisão que, por força de lei, não deva ser transmitida nos certificados passados para os fins acima indicados.

Art. 18.º Compete ao director dos serviços de identificação criminal resolver qualquer reclamação sobre a legalidade da transcrição nos certificados das notas do registo criminal, cabendo recurso da sua decisão para o tribunal de execução das penas.

### CAPÍTULO IV

#### Cancelamento no registo criminal

##### SECÇÃO I

##### Do cancelamento definitivo

Art. 19.º — 1 — São canceladas no registo criminal:

- a) As condenações em penas declaradas sem efeito;
- b) As decisões a que se aplique a reabilitação prevista no artigo 20.º;
- c) Quaisquer decisões declaradas sem efeito por disposição legal.

2 — São igualmente cancelados quaisquer factos ou decisões que sejam consequência, complemento ou execução de decisões que devam ser omitidas nos termos do número anterior.

Art. 20.º — 1 — A reabilitação tem lugar, automaticamente, decorridos 5 anos sobre a extinção da pena ou medida de segurança, se entretanto não houver lugar a nova condenação por crime.

2 — A reabilitação não aproveita ao condenado quanto às perdas definitivas que lhe resultarem da condenação, não prejudica os direitos que desta advierem para o ofendido ou para terceiros, nem sana, de per si, a nulidade dos actos praticados pelo condenado durante a sua incapacidade.

3 — A reabilitação prevista neste artigo é irrevogável.

## SECÇÃO II

### Do cancelamento provisório

Art. 21.º — 1 — Quando esteja em causa qualquer dos fins a que se destine o certificado requerido nos termos do artigo 17.º deste diploma, e já tenham decorrido 2 anos sobre a extinção da pena principal, pode o tribunal de execução das penas, se o interessado se tiver comportado de forma que seja razoável supor haver-se tornado capaz e digno de levar vida honesta, determinar o cancelamento, total ou parcial, dos factos ou decisões que dele deveriam constar, de acordo com o regime geral.

2 — O disposto no número anterior só terá lugar quando o requerente haja cumprido a obrigação de indemnizar o ofendido ou justificado a sua extinção por qualquer meio legal ou se provar a impossibilidade do seu cumprimento.

3 — O cancelamento previsto no n.º 1 é revogado automaticamente no caso de o interessado ser objecto de nova condenação por crime doloso.

4 — Quando se verifica a hipótese do artigo 70.º do Código Penal, o cancelamento supõe a verificação das condições aí exigidas.

Art. 22.º — 1 — Os tribunais que condenem em pena de prisão até 1 ano ou outra pena equivalente poderão determinar, sempre que das circunstâncias que acompanharam o crime não se puder induzir perigo de prática de novos crimes, a não transcrição da respectiva sentença nos certificados a que se refere o artigo 17.º deste diploma.

2 — No caso de a lei fazer corresponder ao crime em causa, de forma automática, qualquer interdição, só se observará o disposto no número anterior findo o prazo da mesma.

3 — O cancelamento previsto no n.º 1 é revogado automaticamente no caso de o interessado ser objecto de nova condenação por crime doloso.

## CAPÍTULO V

### Registo especial de menores

Art. 23.º Estão sujeitas ao registo especial de menores as decisões dos tribunais tutelares que apliquem ou alterem medidas de colocação em instituto médico-psicológico ou internamento em estabelecimento de reeducação.

Art. 24.º — 1 — O registo especial de menores, organizado em arquivo próprio, é secreto e dele só pode-

ão ser passados certificados requisitados pela Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores e pelos tribunais tutelares de menores ou de execução das penas.

2 — Do disposto no número anterior exceptuam-se os casos em que o menor titular da informação tiver cometido, depois dos 16 anos de idade, crime doloso a que corresponda, em concreto, pena superior a 2 anos de prisão ou vier a ser objecto de pena relativamente indeterminada, nos termos dos artigos 83.º a 90.º do Código Penal. Em tal hipótese ficará a informação constante do registo especial de menores sujeita às regras gerais do registo criminal.

3 — A notação e remessa dos boletins de registo especial de menores, prevista no n.º 1, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 4.º a 8.º deste diploma.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais e transitórias

Art. 25.º — 1 — Os boletins do registo criminal serão arquivados e retirados do ficheiro 1 ano após o falecimento dos indivíduos a que respeitam ou, no caso de declaração de morte presumida, durante o ano imediatamente a seguir àquele em que o titular da informação houver completado 80 anos.

2 — Quaisquer outros documentos inerentes ao funcionamento dos serviços do registo criminal que não contenham qualquer decisão de carácter permanente são arquivados findo 1 ano.

Art. 26.º Dos ficheiros do registo criminal serão retirados e destruídos, deles não ficando qualquer notícia, todos os boletins referentes às decisões proferidas no âmbito do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro.

Art. 27.º Os tribunais do território de Macau remeterão aos serviços de identificação criminal os extractos das decisões referentes a cidadãos portugueses.

Art. 28.º São revogados os artigos 32.º a 55.º e, no que respeita aos boletins do registo criminal, a alínea a) do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 10 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

### Decreto Regulamentar n.º 4/83

de 25 de Janeiro

O artigo 17.º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, prevê a sujeição a um encargo de mais-valia dos prédios rústicos não expropriados quando, por

virtude de obras de urbanização ou abertura de grandes vias de comunicação, aumentam consideravelmente de valor, pela possibilidade da sua aplicação como terrenos de construção urbana.

Todavia, nunca foi regulamentada a aplicação do referido encargo às áreas valorizadas por virtude da construção de estradas e de outras grandes vias de comunicação sob jurisdição da Junta Autónoma de Estradas.

Verifica-se que as estruturas viárias nacionais, contribuindo para o progresso económico das regiões em que se encontram implantadas, constituem igualmente factor de valorização dos terrenos situados na sua área de influência, não se justificando que os mesmos fiquem isentos do mencionado encargo de mais-valia.

Por outro lado, com o desenvolvimento e expansão da rede das estradas nacionais, aumentam as despesas com a sua conservação e reparação, sendo cada vez mais vultosas as verbas comprometidas nos gastos necessários à segurança e fluidez do tráfego rodoviário.

Cabe ao Estado, pela Junta Autónoma de Estradas, através das direcções de estradas deste organismo, prover à conservação e reparação das estradas nacionais, pelo que importa reforçar os meios de financiamento de que o mesmo dispõe, fazendo-o, directamente, beneficiar das receitas do encargo de mais-valias sobre os terrenos que por efeito da construção de estradas aumentem de valor.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O encargo de mais-valia a que ficam sujeitos os prédios rústicos não expropriados e que, por virtude da construção de estradas e de outras grandes vias de comunicação sob a jurisdição da Junta Autónoma de Estradas, aumentam consideravelmente de valor, pela possibilidade da sua utilização como terrenos de construção urbana, será cobrado nos termos do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — Logo que aprovados pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes ou entidade delegada os projectos definitivos das obras, com a delimitação da área valorizada, serão os respectivos processos remetidos ao Conselho de Ministros a fim de ser homologada a delimitação proposta.

2 — Os processos relativos a obras cujos projectos já foram aprovados serão remetidos ao Conselho de Ministros para os efeitos do disposto no número anterior.

3 — A homologação só produzirá efeitos a partir da sua publicação no *Diário da República*.

Art. 3.º A mais-valia corresponde à diferença entre o valor do prédio à data em que foi requerida a licença de construção e o seu valor, em conformidade com o respectivo destino económico, à data em que foi anunciada a construção de estrada ou de outras estruturas viárias.

Art. 4.º O encargo de mais-valia é de 50 % da importância apurada nos termos do artigo anterior e será pago pelo proprietário do terreno à Junta Autónoma de Estradas, que o contabilizará como receita própria, nos termos do disposto no artigo 66.º, alínea d), do Decreto-Lei n.º 184/78, de 18 de Julho.

Art. 5.º — 1 — O encargo só se torna exigível verificadas que sejam as seguintes condições:

- a) Encontrar-se o prédio a que respeita situado dentro da área já considerada como concretamente beneficiada por despacho do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, publicado no *Diário da República*, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da Lei n.º 2030;
- b) Ter sido concedida licença para construção.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, as câmaras municipais comunicarão à Junta Autónoma de Estradas a data da concessão das licenças para construção.

Art. 6.º — 1 — A mais-valia a que se refere o artigo 3.º será determinada por uma comissão de que farão parte 1 perito permanente de entre os da lista a que se refere o n.º 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, a indicar, para cada comarca, pelo presidente da relação do respectivo distrito judicial, 1 representante da Junta Autónoma de Estradas e o proprietário do terreno ou seu representante.

2 — As decisões, devidamente fundamentadas, são tomadas por maioria; não se obtendo uma decisão por unanimidade ou maioria, valerá como tal a média aritmética dos laudos que mais se aproximarem ou o laudo intermédio, se as diferenças entre ele e cada um dos restantes forem iguais.

3 — Das decisões da comissão referida no n.º 1 cabe recurso para o tribunal da comarca e deste para o tribunal da relação respectivo, aplicando-se o disposto nos artigos 73.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, com as necessárias adaptações.

Art. 7.º — 1 — Quando o encargo de mais-valia for superior a 100 000\$, o proprietário do terreno pode requerer o seu pagamento em prestações.

2 — As prestações serão semestrais e em número não superior a 5, acrescendo à verba a liquidar os juros respectivos.

Art. 8.º — 1 — O alvará da licença de construção só será emitido mediante comprovação do pagamento do encargo de mais-valia, através da exibição do duplicado da guia de pagamento ou de documento que o substitua.

2 — Se tiver sido autorizado o pagamento em prestações, a prova a que se refere o número anterior será feita através da exibição do duplicado da guia de pagamento da primeira prestação ou de documento que o substitua.

3 — Se o proprietário não pagar em tempo oportuno qualquer das prestações devidas, será o conhecimento da importância em dívida remetido ao tribunal das execuções fiscais, para efeito de se proceder à sua cobrança coerciva.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — José Manuel Meneses Sampaio Pimentel — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.*

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO****Decreto-Lei n.º 40/83****de 25 de Janeiro**

A Constituição da República consagra como obrigação do Estado a realização de uma política nacional de prevenção e tratamento, reabilitação e integração social dos deficientes, devendo, pois, ser-lhes assegurado o exercício efectivo dos direitos reconhecidos e atribuídos aos cidadãos em geral, nomeadamente o direito ao trabalho.

As dificuldades impostas na obtenção e manutenção de emprego que se deparam ao comum dos indivíduos — por razões atinentes à conjuntura económica nacional e internacional — agravam-se, naturalmente, quando estes se encontram afectados por qualquer incapacidade física ou psíquica, impossibilitados, por isso, de competirem no mercado de emprego.

Esta situação, porque solucionável muitas vezes em termos de reabilitação, justifica, por si mesma, a institucionalização do presente regime de emprego protegido.

O emprego protegido tem como finalidade proporcionar aos deficientes que possuam capacidade média de trabalho igual ou superior a um terço da capacidade normal exigida a um trabalhador não deficiente no mesmo posto de trabalho a correspondente valorização pessoal e profissional, facilitando a sua transferência para um emprego normal, quando tal lhes for assegurado convenientemente. Os deficientes em regime de emprego protegido consideram-se trabalhadores para todos os efeitos, sendo-lhes reconhecidos, em princípio, os direitos, deveres e garantias inerentes aos trabalhadores em regime normal de trabalho, com algumas especificidades próprias decorrentes da sua situação de deficiência.

O presente decreto-lei resulta de um projecto elaborado por um grupo de trabalho criado sob a égide do Secretariado Nacional de Reabilitação.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****(Noção de emprego protegido)**

Entende-se por emprego protegido toda a actividade útil e remunerada que, integrada no conjunto da actividade económica nacional e beneficiando de medidas especiais de apoio por parte do Estado, visa assegurar a valorização pessoal e profissional das pessoas deficientes, facilitando a sua passagem, quando possível, para um emprego não protegido.

**Artigo 2.º****(Âmbito de aplicação)**

O regime de emprego protegido será aplicável aos deficientes que, não podendo ser abrangidos pela regulamentação do trabalho dos deficientes em geral, preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenham idade para o trabalho nos termos da lei geral;
- b) Tenham concluído o adequado processo de reabilitação médica;
- c) Estejam registados nos competentes serviços do Ministério do Trabalho;
- d) Manifestem suficiente autonomia nas actividades da vida diária;
- e) Revelem capacidade suficiente de interpretação e execução das normas a que deverão obedecer as tarefas que lhes forem cometidas;
- f) Possuam capacidade média de trabalho não inferior a um terço da capacidade normal exigida a um trabalhador não deficiente no mesmo posto de trabalho.

**CAPÍTULO II****Modalidades de emprego protegido****Artigo 3.º****(Modalidades)**

O trabalho em regime de emprego protegido poderá ser prestado em centros próprios, em meio normal de produção ou no domicílio do deficiente.

**Artigo 4.º****(Centro de emprego protegido. Noção)**

Entende-se por centro de emprego protegido, neste diploma designado por CEP, a unidade de produção, de carácter industrial, artesanal, agrícola, comercial ou de prestação de serviços, integrada na actividade económica nacional, que vise assegurar aos deficientes o exercício de uma actividade remunerada, assim como a possibilidade de formação e ou aperfeiçoamento profissional que permitam, sempre que possível, a sua transferência para o mercado normal de trabalho.

**Artigo 5.º****(Criação dos CEP)**

Os CEP poderão ser criados por iniciativa do Estado e de outras entidades públicas, privadas ou cooperativas.

**Artigo 6.º****(Pressupostos para a criação de centros de emprego protegido)**

As entidades referidas no artigo anterior, com excepção do Estado, que pretendam criar um CEP deverão obter do Ministério do Trabalho autorização para a criação do mesmo, devendo, para o efeito,

cepção do Estado, que pretendam criar um CEP, de acordo com as condições previstas no artigo seguinte.

### Artigo 7.º

#### (Estudos prévios)

Os estudos para a criação de um CEP versarão, nomeadamente, sobre:

- a) População deficiente que reúna as condições indicadas para emprego protegido residente na área geográfica em que se pretenda implantar o CEP;
- b) Localização e dimensionamento do CEP;
- c) Natureza ou tipo de actividade a exercer e suas características;
- d) Interesse social e viabilidade do empreendimento;
- e) Número de postos de trabalho a ocupar por deficientes e não deficientes;
- f) Composição de equipa de enquadramento das actividades de produção e os adequados suportes técnicos de reabilitação profissional.

### Artigo 8.º

#### (Organização dos centros de emprego protegido)

1 — Os CEP organizam-se e funcionam em moldes empresariais comuns, com as adaptações exigidas quer pela natureza dos trabalhadores que ocupa, quer pela necessidade de apoios complementares e pelos fins que prossegue.

2 — O número de postos de trabalho ocupados por trabalhadores não deficientes não deverá ultrapassar os 25 % do número global de postos de trabalho do CEP.

### Artigo 9.º

#### (Apoio do Estado)

1 — O Estado prestará apoio técnico e financeiro aos CEP, criados por iniciativa pública, privada ou cooperativa.

2 — A natureza, o montante e as condições dos apoios a prestar serão objecto de regulamentação por portaria, a elaborar pelo Ministério do Trabalho.

### Artigo 10.º

#### (Tutela)

1 — Os CEP estão sujeitos à tutela do Ministério do Trabalho, cujos poderes incidirão, nomeadamente, sobre:

- a) Avaliação da pessoa deficiente;
- b) Condições de trabalho;
- c) Apoio médico, social e psicológico do trabalhador deficiente;
- d) Valorização pessoal e profissional do trabalhador deficiente;

- e) Fiscalização e controle dos CEP e, bem assim, dos apoios que lhes forem concedidos;
- f) Cumprimento, por parte da unidade de emprego protegido, das normas estabelecidas no presente estatuto e demais regulamentação aplicável.

2 — O Ministério do Trabalho poderá cancelar a autorização de funcionamento do CEP quando para tal haja motivo justificado, sem prejuízo das responsabilidades que a respectiva gestão tenha assumido para com terceiros.

### Artigo 11.º

#### (Enclaves. Noção)

Entende-se por enclave um grupo de pessoas deficientes que exerçam a sua actividade em conjunto, sob condições especiais, num meio normal de trabalho.

### Artigo 12.º

#### (Criação dos enclaves)

Os enclaves poderão ser criados por iniciativa do Estado e de outras entidades públicas, privadas ou cooperativas.

### Artigo 13.º

#### (Pressupostos para a criação de enclaves)

As entidades referidas no artigo anterior que pretendam criar um enclave, deverão obter autorização prévia do Ministério do Trabalho, para o que deverão apresentar a este departamento os estudos de implantação do enclave, de acordo com os requisitos previstos no artigo seguinte.

### Artigo 14.º

#### (Estudos prévios)

Os estudos prévios para a criação de um enclave versarão, nomeadamente, sobre:

- a) Objectivos do enclave;
- b) Localização e dimensionamento;
- c) Natureza ou tipos de actividade a exercer e suas características;
- d) Número de postos de trabalho que integre;
- e) Composição da equipa de enquadramento das actividades de produção e os adequados suportes técnicos de reabilitação profissional.

### Artigo 15.º

#### (Organização dos enclaves)

1 — Cada enclave terá regulamento próprio, elaborado de acordo com as normas estabelecidas no presente diploma e demais regulamentação aplicável, que será aprovado pelo Ministério do Trabalho.

2 — A localização do enclave será estabelecida por forma a evitar a marginalização dos deficientes e a permitir o fácil e livre acesso aos outros trabalhadores.

#### Artigo 16.º

##### (Normas subsidiárias)

É aplicável aos enclaves, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 9.º e 10.º

#### Artigo 17.º

##### (Actividade exercida no domicílio do deficiente)

Entende-se por emprego protegido no domicílio do deficiente a actividade útil e remunerada exercida no próprio domicílio por pessoas deficientes, que, reunindo condições para serem integradas em centros de emprego protegido ou enclaves, não podem, por razões de ordem médica, familiar, social ou geográfica, deslocar-se do domicílio ou ser inseridas no trabalho colectivo.

#### Artigo 18.º

##### (Serviços de distribuição de trabalho ao domicílio)

Deverão ser criados para os deficientes a que se refere o artigo anterior serviços de distribuição de trabalho ao domicílio, cuja regulamentação caberá ao Ministério do Trabalho.

### CAPÍTULO III

#### Contrato de trabalho

#### Artigo 19.º

##### (Celebração de contrato de trabalho)

No acto da celebração do contrato de trabalho o deficiente poderá fazer-se acompanhar por pessoa da sua confiança que lhe traduza e interprete os termos do contrato.

#### Artigo 20.º

##### (Direitos, deveres e garantias)

1 — Sem prejuízo do disposto neste diploma, às relações de trabalho estabelecidas entre a entidade responsável por qualquer das modalidades de emprego protegido e os respectivos trabalhadores deficientes aplica-se a legislação geral reguladora do contrato de trabalho, com as adaptações exigidas pela sua natureza que vierem a ser fixadas por portaria emitida pelo Ministro do Trabalho.

2 — A entidade responsável em cada modalidade de emprego protegido deverá assegurar os apoios médico, psicológico, social e educativo de que os trabalhadores deficientes careçam.

#### Artigo 21.º

##### (Retribuição do trabalhador deficiente)

1 — O trabalhador deficiente em regime de emprego protegido tem direito a uma remuneração mínima mensal que não pode ser inferior a 90 % do salário mínimo nacional para os trabalhadores do mesmo sector de actividade.

2 — A retribuição do trabalhador deficiente é igual à soma da remuneração base correspondente ao rendimento do trabalhador e de um subsídio complementar, cujo máximo é equivalente a dois terços da remuneração fixada no número anterior.

3 — O aumento da remuneração base determina a redução, menos do que proporcional, do subsídio complementar, revertendo para o trabalhador deficiente a diferença das respectivas variações, em termos a regulamentar pelo Ministério do Trabalho.

4 — Por aplicação do disposto no número anterior, a soma da remuneração base e do subsídio complementar não poderá ultrapassar 120 % do salário mínimo nacional para os trabalhadores do mesmo sector de actividade.

5 — A remuneração base constituirá encargo do centro de emprego protegido ou do enclave, e o subsídio complementar, do Estado.

#### Artigo 22.º

##### (Retribuição no período de estágio)

O trabalhador deficiente, em período de estágio, tem direito a uma remuneração igual a 70 % do salário mínimo nacional para os trabalhadores do mesmo sector de actividade, que constituirá integralmente encargo do Estado.

#### Artigo 23.º

##### (Segurança social)

1 — Os trabalhadores em regime de emprego protegido ficam abrangidos pelo regime geral de segurança social.

2 — As entidades patronais e os trabalhadores pagam as contribuições devidas pelo valor correspondente à remuneração base, cabendo ao Estado a responsabilidade pelo pagamento do valor da totalidade das contribuições referentes ao subsídio complementar, segundo termos a definir por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho e dos Assuntos Sociais.

#### Artigo 24.º

##### (Regime de férias, feriados e faltas)

É aplicável aos trabalhadores que prestam a sua actividade em qualquer das modalidades de emprego protegido o regime de férias, feriados e faltas em vigor para os trabalhadores em geral.

## Artigo 25.º

## (Período de estágio)

1 — Sempre que, para o desempenho da actividade em determinado posto de trabalho, o candidato deficiente não tenha a preparação profissional mínima exigida, a sua admissão será precedida de um período de estágio com duração não superior a 9 meses, cujas condições deverão ser sempre reduzidas a escrito.

2 — O disposto neste diploma aplica-se durante o período de estágio.

3 — O contrato de trabalho celebrado durante ou no termo do período de estágio reportar-se-á, para todos os efeitos, ao início daquele período.

4 — Caso se decida pela não celebração do contrato, o candidato e o serviço que o encaminhou serão notificados da decisão e da respectiva fundamentação até 15 dias antes do termo do período de estágio.

## Artigo 26.º

## (Da duração do trabalho)

1 — O número de horas de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar denomina-se «período normal de trabalho».

2 — Os limites máximos dos períodos normais de trabalho são os previstos na legislação geral de trabalho, em legislação especial ou em instrumentos de regulamentação colectiva aplicáveis ao sector de actividade em que o centro de emprego protegido ou enclave se insere.

3 — Poderão eventualmente aqueles limites ser reduzidos pelos respectivos regulamentos internos, tendo em conta, nomeadamente, as características específicas dos deficientes.

## Artigo 27.º

## (Intervalos de descanso)

Precedendo acordo dos deficientes e parecer da equipa técnica de reabilitação, os órgãos responsáveis do centro de emprego protegido ou enclave poderão aumentar o número de intervalos de descanso previstos na lei geral ou especial ou torná-los mais extensos, consoante as necessidades do trabalhador deficiente.

## Artigo 28.º

## (Trabalho extraordinário)

O trabalho extraordinário só poderá ser prestado a título excepcional e com o acordo do trabalhador deficiente.

## Artigo 29.º

## (Trabalho nocturno e por turnos)

A prestação de trabalho nocturno e em regime de turnos dependerá sempre da aceitação prévia do trabalhador deficiente e de parecer favorável da equipa técnica de reabilitação.

## Artigo 30.º

## (Cessação do contrato)

1 — O contrato dos trabalhadores do centro de emprego protegido ou enclave pode cessar:

- a) Por mútuo acordo entre os trabalhadores e o centro de emprego protegido ou enclave;
- b) Expirando o prazo por que foi estabelecido;
- c) Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de o centro de emprego protegido ou enclave o receber;
- d) Com a reforma do trabalhador;
- e) Por despedimento promovido pelo CEP ou enclave, havendo justa causa nos termos gerais de direito;
- f) Por rescisão do trabalho;
- g) Pela colocação do trabalhador do CEP ou enclave num emprego normal ou pela efectiva admissão em centros criados no âmbito da segurança social, após decisão dos órgãos responsáveis do CEP ou enclave;
- h) Pela recusa por mais de uma vez da ocupação de um posto de trabalho, nos termos previstos no número seguinte.

2 — A colocação num emprego normal só se efectuará quando for garantido ao trabalhador um posto de trabalho adequado, podendo o mesmo recusá-lo uma só vez.

3 — Da decisão dos órgãos responsáveis do CEP ou enclave, prevista na alínea g) do número anterior, cabe sempre recurso, com efeito suspensivo, para os respectivos órgãos de tutela.

## Artigo 31.º

## (Regiões autónomas)

Nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, as competências previstas no presente diploma são cometidas às entidades e órgãos regionais correspondentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Outubro de 1982.— *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

## Portaria n.º 58/83

de 25 de Janeiro

O Regulamento dos Concursos para os Graus e Lugares dos Quadros de Pessoal da Carreira Médica Hospitalar, que foi aprovado pela Portaria n.º 1103/

82, de 23 de Novembro, permitiu, na redacção que foi adoptada, algumas dúvidas e alguma confusão entre o seu espírito e certas possibilidades de interpretação. Deste modo, pretende o presente diploma introduzir-lhe algumas alterações clarificadoras. Assim, ao abrigo do n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, aprovar as seguintes alterações à Portaria n.º 1103/82, de 23 de Novembro:

1.º O artigo 10.º do Regulamento dos Concursos para os Graus e Lugares do Quadro de Pessoal da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 1103/82, de 23 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º Podem concorrer ao concurso referido no artigo 9.º:

- a) Os médicos habilitados com o grau de assistente hospitalar;
- b) Os médicos que, ocupando já um lugar de assistente hospitalar, o queiram fazer para fins curriculares;
- c) Os médicos cujo currículo seja considerado equiparável ao grau de assistente hospitalar por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, sob parecer favorável de uma comissão técnica.

2.º É eliminado o n.º 2 do artigo 12.º do referido Regulamento.

3.º O n.º 2 do artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

2 — As decisões são tomadas por maioria.

4.º A este mesmo artigo é acrescentado um n.º 4, com a seguinte redacção:

4 — No caso de impossibilidade da constituição dos júris segundo o estipulado no n.º 1, a comissão inter-hospitalar da zona nomeará elementos estranhos ao estabelecimento sob proposta do seu director, obedecendo aos mesmos critérios.

5.º O n.º 4 do artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

4 — Aplica-se a este concurso curricular o disposto no artigo 18.º deste Regulamento.

6.º É revogado o n.º 8 do artigo 17.º

7.º O artigo 30.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 30.º Podem concorrer ao concurso referido no artigo anterior:

- a) Os médicos com o grau de assistente hospitalar há mais de 5 anos, desde que tenham sido aprovados em, pelo menos, 2 concursos públicos com provas práticas eliminatórias;
- b) Os médicos que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, ocupem lugares da carreira

como especialistas há, pelo menos, 3 anos, desde que tenham sido aprovados em, pelo menos, 2 concursos públicos com provas práticas eliminatórias.

- c) Os médicos cujo currículo seja considerado equiparável ao nível definido na alínea a) do presente artigo, por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, sob parecer favorável da direcção médica de um hospital central e da Direcção-Geral dos Hospitais.

8.º O n.º 2 do artigo 46.º passa a ter a seguinte redacção:

2 — As decisões são tomadas por maioria.

9.º O n.º 1 do artigo 54.º passa a ter a seguinte redacção:

1 — O prazo de 3 meses a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, começa a contar a partir da data de abertura dos primeiros concursos para assistentes hospitalares a realizar ao abrigo da Portaria n.º 1103/82, de 23 de Novembro.

10.º Estas alterações vigoram para os concursos que tenham sido abertos ao abrigo da Portaria n.º 1103/82, de 23 de Novembro.

Ministério dos Assuntos Sociais, 6 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PISCAS

### Decreto do Governo n.º 9/83 de 25 de Janeiro

Tendo a Junta de Freguesia de Salvada representado, pelas vias competentes, a fim de lhe ser actualizada, a importância de 25 000\$ relativa à renda fixada pelo decreto de 29 de Junho de 1960, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 150, de 29 de Junho de 1960, para a sua propriedade privada denominada «Baldio da Salvada», com a área de 164,5 ha;

Considerando que é de justiça atender a pretensão da referida junta de freguesia, visto o rendimento que a mesma auferia daquela propriedade antes da submissão ao regime florestal e da sua exploração pelo Estado não ter sofrido qualquer actualização desde a data daquela submissão;

Considerando o interesse de a sua exploração continuar a ser feita pelo Estado e dado o parecer favorável dos serviços competentes;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Passa a ter a seguinte redacção o artigo 4.º do decreto de 29 de Junho de 1960, publicado

no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 150, de 29 de Junho de 1960:

Art. 4.º A renda a pagar anualmente passará a ser de 155 000\$, a partir de 1982, inclusive, podendo esta renda ser revista decorridos que sejam 6 anos.

Art. 2.º São revogados o artigo 3.º, o artigo 5.º e seu § único e o artigo 8.º do decreto de 29 de Junho de 1960, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 150, de 29 de Junho de 1960.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Junho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 41/83

de 25 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 509/80, de 21 de Outubro, permitiu à Direcção-Geral de Geologia e Minas cobrar receitas e utilizá-las no aproveitamento e valorização dos recursos minerais.

Verificando-se entretanto a possibilidade de afectar à prossecução daquele objectivo outras receitas tornadas disponíveis, mostra-se necessário proceder às adaptações indispensáveis da lei existente.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 509/80, de 21 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — As receitas referidas no artigo anterior serão afectadas à Direcção-Geral de Geologia e Minas, que as aplicará nas actividades referidas no artigo 1.º

2 — Igualmente, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, poderá o Ministro da Indústria, Energia e Exportação determinar por despacho a afectação de outras receitas disponíveis à Direcção-Geral de Geologia e Minas, visando o fomento mineiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

### Decreto-Lei n.º 42/83

de 25 de Janeiro

Considerando que os prémios e bolsas de estudo actualmente concedidos pela Academia Nacional de Belas-Artes, em cumprimento do Decreto-Lei n.º 28 003, de 31 de Agosto de 1937 — prémios Anunciação, Lupi, Ferreira Chaves, Soares dos Reis, Luciano Freire, Rocha Cabral, Barão de Castelo de Paiva e Júlio Mardel, subsídio de viagem do legado dos Viscondes de Valmor —, deixaram de corresponder, pela sua definição, à realidade artística actual;

Considerando que, com excepção do prémio Júlio Mardel, que tem tido concorrência irregular, estes prémios e subsídios há muitos anos não são atribuídos por falta de concorrentes;

Considerando que a Academia Nacional de Belas-Artes deve salvaguardar moralmente as intenções e os direitos das pessoas que instituíram os prémios, sem prejuízo da sua adequação às condições de vida artística nacional que evoluem com o tempo;

Considerando a função da Academia Nacional de Belas-Artes como depositária desses prémios e a competência que lhe é conferida pelo disposto na alínea m) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32/78, de 10 de Fevereiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São instituídos os prémios anuais da Academia Nacional de Belas-Artes, cujo regulamento, publicado em anexo ao presente diploma, é por ele aprovado, do mesmo fazendo parte integrante.

Art. 2.º Os prémios anuais da Academia Nacional de Belas-Artes são o resultado da transformação em 2 prémios do conjunto dos seguintes prémios e subsídio:

Prémio Anunciação;

Prémio Lupi;

Prémio Ferreira Chaves;

Prémio Luciano Freire;

Prémio Rocha Cabral;

Prémio Soares dos Reis;

Prémio Barão de Castelo de Paiva;

Prémio Júlio Mardel;

Subsídio de viagem do legado dos Viscondes de Valmor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Francisco António Lucas Pires*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## ANEXO

Regulamento dos Prémios Anuais  
da Academia Nacional de Belas-Artes

Artigo 1.º Os prémios anuais da Academia Nacional de Belas-Artes destinam-se a estimular e distinguir diplomados pelas Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto, bem como artistas portugueses nos domínios da arquitectura, da escultura e da pintura.

Art. 2.º São 2 os prémios anuais da Academia Nacional de Belas-Artes, o prémio Investigação e o prémio Aquisição, no valor de 100 000\$ cada um.

Art. 3.º — 1 — O prémio Investigação será atribuído a diplomados pelas Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa ou do Porto, que, no prazo mínimo de 5 anos e máximo de 10 após a licenciatura, tenham mantido actividade criadora nos domínios da arquitectura, da escultura ou da pintura.

2 — A selecção dos candidatos a este prémio faz-se mediante concurso público, a realizar pela Academia Nacional de Belas-Artes, que será anunciado na 2.ª série do *Diário da República* e nos meios de comunicação social. Do aviso do concurso devem constar os seguintes elementos:

- Indicação do prémio a que se refere;
- Forma, local e prazo para a apresentação da candidatura, o qual nunca poderá ser inferior a 20 dias;
- Menção dos elementos que devem constar do requerimento, bem como dos documentos que lhe devam ser juntos;
- A indicação do *Diário da República* onde foi publicado o presente Regulamento.

3 — As candidaturas são formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente da Academia Nacional de Belas-Artes.

4 — Juntamente com os requerimentos os candidatos devem apresentar os seguintes documentos:

- Certificado de habilitações literárias, comprovando a sua licenciatura pelas Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto;
- Curriculum vitae*;
- Quaisquer outros elementos comprovativos da qualificação e experiência profissionais do candidato que este entenda deverem ser apreciados pelo júri;
- 2 fotografias do candidato.

Art. 4.º — 1 — O prémio Aquisição será atribuído a artistas portugueses, nos domínios da arquitectura, da escultura

e da pintura, autores de uma obra que, pela sua qualidade, seja considerada relevante no contexto da cultura nacional.

2 — A sua atribuição faz-se mediante escolha da Academia Nacional de Belas-Artes, independentemente de concurso.

3 — O premiado fica vinculado a oferecer à Academia Nacional de Belas-Artes um trabalho da sua autoria e de sua livre escolha, de entre anteprojectos ou projectos desenhados que tenha realizado, na modalidade de arquitectura, e de uma obra de escultura, pintura ou desenho, em material definitivo, nas modalidades de escultura e pintura.

Art. 5.º — 1 — Todas as operações dos concursos para o prémio Investigação e de escolha do contemplado com o prémio Aquisição são realizadas sob a responsabilidade de um júri, constituído por 9 elementos, sendo 7 efectivos e 2 suplentes, eleitos pela Academia Nacional de Belas-Artes de entre os seus membros.

2 — Do júri fazem necessariamente parte 3 artistas da especialidade a premiar.

3 — O júri é eleito no mês de Janeiro de cada ano, em sessão ordinária da Academia Nacional de Belas-Artes, considerando-se em exercício de funções até à reunião deliberativa, cuja realização não deve ultrapassar o dia 30 de Abril do mesmo ano.

4 — O júri só pode deliberar quando estejam presentes todos os seus membros e o prémio só pode ser atribuído com um mínimo de 5 votos a favor.

5 — Existindo uma proposta de atribuição do prémio Aquisição a alguns dos 7 membros efectivos do júri, este deve ser imediatamente substituído por um dos membros suplentes.

6 — Das reuniões do júri são lavradas actas das quais constam as deliberações tomadas.

Art. 6.º Quaisquer referências aos prémios anuais da Academia Nacional de Belas-Artes devem ser sempre acompanhadas da explicação de que os mesmos são constituídos pela reunião de outros prémios:

- Os prémios de arquitectura, pela dos prémios Soares dos Reis, Luciano Freire e Viscondes de Valmor;
- Os prémios de escultura, pela dos prémios Soares dos Reis, Luciano Freire, Rocha Cabral, Júlio Mardel e Viscondes de Valmor;
- Os prémios de pintura, pela dos prémios Anunciação, Lupi, Luciano Freire, Ferreira Chaves, Barão de Castelo de Paiva, Rocha Cabral, Júlio Mardel e Viscondes de Valmor.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Cultura e Coordenação Científica.

## 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

## Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 4 e 5, alínea b), do artigo 5.º do mesmo diploma:

| Classificação |         |                 |           |                |        | Rubricas                                                                                                                                                      | Em contos                    |           | Referência<br>à<br>autorização<br>ministerial |
|---------------|---------|-----------------|-----------|----------------|--------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|-----------|-----------------------------------------------|
| Orgânica      |         |                 | Funcional | Económica      |        |                                                                                                                                                               | Reforços<br>ou<br>inscrições | Anulações |                                               |
| Capítulo      | Divisão | Subdi-<br>visão |           | Código         | Alínea |                                                                                                                                                               |                              |           |                                               |
|               |         |                 |           |                |        |                                                                                                                                                               |                              |           |                                               |
| 01            | 01      | 01              | 7.01      | 38.00<br>38.02 | 1      | Gabinete do Ministro<br><br>Gabinete<br><br>Serviços próprios<br><br>Transferências — Sector público:<br>Fundos autónomos:<br>Fundo de Fomento Cultural ..... | -                            | 3 000     | (c)                                           |

| Classificação |         |            |           |           |        | Rubricas                                                  | Em contos              |           | Referência à autorização ministerial |
|---------------|---------|------------|-----------|-----------|--------|-----------------------------------------------------------|------------------------|-----------|--------------------------------------|
| Orgânica      |         |            | Funcional | Económica |        |                                                           | Reforços ou inscrições | Anulações |                                      |
| Capítulo      | Divisão | Subdivisão |           | Código    | Alínea |                                                           |                        |           |                                      |
| 01            | 01      | 02         |           | 44.00     |        | Delegação Regional do Norte                               |                        |           |                                      |
|               |         |            | 7.01      | 44.09     | A      | Outras despesas correntes:                                |                        |           |                                      |
|               |         |            |           |           |        | Diversas:                                                 |                        |           |                                      |
|               |         |            |           | 47.00     |        | Teatro de Carlos Alberto .....                            | 1 500                  | —         | (d)                                  |
|               |         | 03         |           |           |        | Investimentos — Edifícios .....                           | 2 071                  | —         | (d)                                  |
|               |         |            |           | 01.00     |        | Delegação Regional do Centro                              |                        |           |                                      |
|               |         |            | 7.01      | 01.02     |        | Remunerações certas e permanentes:                        |                        |           |                                      |
|               |         |            |           | 01.20     |        | Pessoal dos quadros aprovados por lei                     | —                      | 33        | (a)                                  |
|               |         |            |           |           |        | Pessoal em qualquer outra situação .....                  | 33                     | —         | (a)                                  |
|               |         |            |           |           |        | Soma do capítulo 01                                       | 3 604                  | 3 033     |                                      |
| 02            |         |            |           |           |        | Direcção-Geral dos Serviços Centrais                      |                        |           |                                      |
|               | 01      |            |           |           |        | Serviços próprios                                         |                        |           |                                      |
|               |         |            | 7.01      | 26.00     |        | Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....        | 65                     | —         | (h)                                  |
|               |         |            |           | 31.00     |        | Aquisição de serviços — Não especificados ...             | —                      | 6         | (e)                                  |
|               |         |            |           |           |        | Soma do capítulo 02                                       | 65                     | 6         |                                      |
| 04            |         |            |           |           |        | Gabinete de Organização e Pessoal                         |                        |           |                                      |
|               | 01      |            |           |           |        | Serviços próprios                                         |                        |           |                                      |
|               |         |            | 7.01      | 31.00     |        | Aquisição de serviços — Não especificados ...             | —                      | 500       | (d)                                  |
|               |         |            |           |           |        | Soma do capítulo 04                                       | —                      | 500       |                                      |
| 07            |         |            |           |           |        | Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor     |                        |           |                                      |
|               | 01      |            |           |           |        | Serviços próprios                                         |                        |           |                                      |
|               |         |            | 7.01      | 44.00     |        | Outras despesas correntes:                                |                        |           |                                      |
|               |         |            |           | 44.09     | A      | Diversas:                                                 |                        |           |                                      |
|               |         |            |           |           |        | Companhia Nacional de Bailado ...                         | 7 419                  | —         | (c) e (d)                            |
|               |         |            |           |           |        | Soma do capítulo 07                                       | 7 419                  | —         |                                      |
| 08            |         |            |           |           |        | Gabinete das Relações Culturais Internacionais            |                        |           |                                      |
|               | 01      |            |           |           |        | Serviços próprios                                         |                        |           |                                      |
|               |         |            | 7.01      | 44.00     |        | Outras despesas correntes:                                |                        |           |                                      |
|               |         |            |           | 44.09     |        | Diversas .....                                            | —                      | 65        | (b)                                  |
|               |         |            |           |           |        | Soma do capítulo 08                                       | —                      | 65        |                                      |
| 10            |         |            |           |           |        | Arquivos e bibliotecas                                    |                        |           |                                      |
|               | 01      |            |           |           |        | Arquivo Distrital de Aveiro                               |                        |           |                                      |
|               |         |            | 7.01      | 10.00     |        | Prestações directas — Previdência Social:                 |                        |           |                                      |
|               |         |            |           | 10.03     |        | Outras prestações directas .....                          | —                      | 16        | (d)                                  |
|               |         |            |           | 14.00     |        | Deslocações — Compensação de encargos ...                 | —                      | 19        | (d)                                  |
|               |         |            |           | 21.00     |        | Bens duradouros — Outros .....                            | —                      | 34        | (d)                                  |
|               |         |            |           | 25.00     |        | Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado ..... | —                      | 13        | (d)                                  |
|               |         |            |           | 26.00     |        | Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....        | —                      | 26        | (d)                                  |
|               |         |            |           | 27.00     |        | Bens não duradouros — Outros .....                        | —                      | 17        | (d)                                  |
|               |         |            |           | 28.00     |        | Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....    | —                      | 17        | (d)                                  |

| Classificação |         |                 |           |           |        | Rubricas                                                  | Em contos                    |           | Referência<br>à<br>autorização<br>ministerial |
|---------------|---------|-----------------|-----------|-----------|--------|-----------------------------------------------------------|------------------------------|-----------|-----------------------------------------------|
| Orgânica      |         |                 | Funcional | Económica |        |                                                           | Reforços<br>ou<br>inscrições | Anulações |                                               |
| Capítulo      | Divisão | Sub-<br>divisão |           | Código    | Alínea |                                                           |                              |           |                                               |
| 10            | 01      |                 |           | 30.00     |        | Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....  | -                            | 26        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 31.00     |        | Aquisição de serviços — Não especificados ...             | -                            | 17        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 44.00     |        | Outras despesas correntes:                                |                              |           |                                               |
|               |         |                 |           | 44.04     |        | Seguros de material .....                                 | -                            | 17        | (d)                                           |
|               | 04      |                 |           |           |        | <b>Arquivo Distrital de Faro</b>                          |                              |           |                                               |
|               |         |                 | 7.01      | 04.00     |        | Alimentação e alojamento .....                            | -                            | 104       | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 10.00     |        | Prestações directas — Previdência Social:                 |                              |           |                                               |
|               |         |                 |           | 10.01     |        | Abono de família .....                                    | -                            | 37        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 10.03     |        | Outras prestações directas .....                          | -                            | 24        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 14.00     |        | Deslocações — Compensação de encargos ...                 | -                            | 25        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 21.00     |        | Bens duradouros — Outros .....                            | -                            | 19        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 25.00     |        | Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado ..... | -                            | 2         | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 26.00     |        | Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....        | -                            | 43        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 27.00     |        | Bens não duradouros — Outros .....                        | -                            | 9         | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 28.00     |        | Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....    | -                            | 20        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 29.00     |        | Aquisição de serviços — Locação de bens ....              | -                            | 58        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 30.00     |        | Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....  | -                            | 61        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 31.00     |        | Aquisição de serviços — Não especificados ...             | -                            | 113       | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 44.00     |        | Outras despesas correntes:                                |                              |           |                                               |
|               |         |                 |           | 44.04     |        | Seguros de material .....                                 | -                            | 1         | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 52.00     |        | Investimentos — Maquinaria e equipamento                  | -                            | 824       | (d)                                           |
|               | 07      |                 |           |           |        | <b>Arquivo Distrital do Porto</b>                         |                              |           |                                               |
|               |         |                 | 7.01      | 29.00     |        | Aquisição de serviços — Locação de bens ...               | 6                            | -         | (e)                                           |
|               | 08      |                 |           |           |        | <b>Arquivo Distrital de Santarém</b>                      |                              |           |                                               |
|               |         |                 | 7.01      | 03.00     |        | Horas extraordinárias .....                               | -                            | 5         | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 04.00     |        | Alimentação e alojamento .....                            | -                            | 104       | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 10.00     |        | Prestações directas — Previdência Social:                 |                              |           |                                               |
|               |         |                 |           | 10.01     |        | Abono de família .....                                    | -                            | 63        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 10.02     |        | Encargos com a saúde .....                                | -                            | 9         | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 14.00     |        | Deslocações — Compensação de encargos ...                 | -                            | 67        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 26.00     |        | Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....        | -                            | 34        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 27.00     |        | Bens não duradouros — Outros .....                        | -                            | 15        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 28.00     |        | Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....    | -                            | 17        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 30.00     |        | Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....  | -                            | 69        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 31.00     |        | Aquisição de serviços — Não especificados ...             | -                            | 52        | (d)                                           |
|               | 09      |                 |           |           |        | <b>Arquivo Distrital de Setúbal</b>                       |                              |           |                                               |
|               |         |                 | 7.01      | 03.00     |        | Horas extraordinárias .....                               | -                            | 29        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 04.00     |        | Alimentação e alojamento .....                            | -                            | 19        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 10.00     |        | Prestações directas — Previdência Social:                 |                              |           |                                               |
|               |         |                 |           | 10.01     |        | Abono de família .....                                    | -                            | 19        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 10.03     |        | Outras prestações directas .....                          | -                            | 9         | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 14.00     |        | Deslocações — Compensação de encargos ...                 | -                            | 19        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 26.00     |        | Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....        | -                            | 26        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 27.00     |        | Bens não duradouros — Outros .....                        | -                            | 72        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 28.00     |        | Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....    | -                            | 34        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 30.00     |        | Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....  | -                            | 8         | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 31.00     |        | Aquisição de serviços — Não especificados ...             | -                            | 17        | (d)                                           |

| Classificação |         |                 |           |           |        | Rubricas                                                          | Em contos                    |           | Referência<br>à<br>autorização<br>ministerial |
|---------------|---------|-----------------|-----------|-----------|--------|-------------------------------------------------------------------|------------------------------|-----------|-----------------------------------------------|
| Orgânica      |         |                 | Funcional | Económica |        |                                                                   | Retornos<br>ou<br>inscrições | Anulações |                                               |
| Capítulo      | Divisão | Subdi-<br>visão |           | Código    | Alínea |                                                                   |                              |           |                                               |
| 10            | 09      |                 |           | 44.00     |        | Outras despesas correntes:                                        |                              |           |                                               |
|               |         |                 |           | 44.09     |        | Diversas .....                                                    | -                            | 34        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 52.00     |        | Investimentos — Maquinaria e equipamento                          | -                            | 194       | (d)                                           |
|               | 17      |                 |           |           |        | <b>Biblioteca Pública<br/>e Arquivo Distrital de Leiria</b>       |                              |           |                                               |
|               |         |                 | 7.01      | 04.00     |        | Alimentação e alojamento .....                                    | -                            | 104       | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 10.00     |        | Prestações directas — Previdência Social:                         |                              |           |                                               |
|               |         |                 |           | 10.01     |        | Abono de família .....                                            | -                            | 13        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 10.03     |        | Outras prestações directas .....                                  | -                            | 116       | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 14.00     |        | Deslocações — Compensação de encargos ...                         | -                            | 24        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 21.00     |        | Bens duradouros — Outros .....                                    | -                            | 24        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 25.00     |        | Bens não duradouros — Alimentação, roupas<br>e calçado .....      | -                            | 13        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 26.00     |        | Bens não duradouros — Consumos de secre-<br>taria .....           | -                            | 174       | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 27.00     |        | Bens não duradouros — Outros .....                                | -                            | 19        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 28.00     |        | Aquisição de serviços — Encargos das ins-<br>talações .....       | -                            | 17        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 30.00     |        | Aquisição de serviços — Transportes e co-<br>municações .....     | -                            | 36        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 31.00     |        | Aquisição de serviços — Não especificados ...                     | -                            | 87        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 44.00     |        | Outras despesas correntes:                                        |                              |           |                                               |
|               |         |                 |           | 44.04     |        | Seguros de material .....                                         | -                            | 17        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 52.00     |        | Investimentos — Maquinaria e equipamento                          | -                            | 499       | (d)                                           |
|               | 18      |                 |           |           |        | <b>Biblioteca Pública<br/>e Arquivo Distrital de Vila Real</b>    |                              |           |                                               |
|               |         |                 | 7.01      | 03.00     |        | Horas extraordinárias .....                                       | -                            | 8         | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 04.00     |        | Alimentação e alojamento .....                                    | -                            | 93        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 10.00     |        | Prestações directas — Previdência Social:                         |                              |           |                                               |
|               |         |                 |           | 10.01     |        | Abono de família .....                                            | -                            | 42        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 10.02     |        | Encargos com a saúde .....                                        | -                            | 40        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 10.03     |        | Outras prestações directas .....                                  | -                            | 11        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 14.00     |        | Deslocações — Compensação de encargos ...                         | -                            | 19        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 21.00     |        | Bens duradouros — Outros .....                                    | -                            | 61        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 26.00     |        | Bens não duradouros — Consumos de secre-<br>taria .....           | -                            | 69        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 27.00     |        | Bens não duradouros — Outros .....                                | -                            | 8         | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 28.00     |        | Aquisição de serviços — Encargos das ins-<br>talações .....       | -                            | 69        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 30.00     |        | Aquisição de serviços — Transportes e co-<br>municações .....     | -                            | 83        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 31.00     |        | Aquisição de serviços — Não especificados ...                     | -                            | 43        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 44.00     |        | Outras despesas correntes:                                        |                              |           |                                               |
|               |         |                 |           | 44.04     |        | Seguros de material .....                                         | -                            | 13        | (d)                                           |
|               |         |                 |           |           |        | <i>Soma do capítulo 10.º</i>                                      | 6                            | 4 159     |                                               |
| 11            |         |                 |           |           |        | <b>Museus</b>                                                     |                              |           |                                               |
|               | 08      |                 |           |           |        | <b>Museu da Escultura Comparada</b>                               |                              |           |                                               |
|               |         |                 | 7.01      | 03.00     |        | Horas extraordinárias .....                                       | -                            | 145       | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 04.00     |        | Alimentação e alojamento .....                                    | -                            | 189       | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 06.00     |        | Abonos diversos — Numerário .....                                 | -                            | 48        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 10.00     |        | Prestações directas — Previdência Social:                         |                              |           |                                               |
|               |         |                 |           | 10.01     |        | Abono de família .....                                            | -                            | 48        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 10.03     |        | Outras prestações directas .....                                  | -                            | 38        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 13.00     |        | Vestuário e artigos pessoais — Compensa-<br>ção de encargos ..... | -                            | 43        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 14.00     |        | Deslocações — Compensação de encargos ...                         | -                            | 48        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 22.00     |        | Bens não duradouros — Matérias-primas e<br>subsidiárias .....     | -                            | 87        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 23.00     |        | Bens não duradouros — Combustíveis e lu-<br>brificantes .....     | -                            | 17        | (d)                                           |

| Classificação |         |                 |           |           |        | Rubricas                                                        | Em contos                    |           | Referência<br>à<br>autorização<br>ministerial |
|---------------|---------|-----------------|-----------|-----------|--------|-----------------------------------------------------------------|------------------------------|-----------|-----------------------------------------------|
| Orgânica      |         |                 | Funcional | Económica |        |                                                                 | Reforços<br>ou<br>inscrições | Anulações |                                               |
| Capítulo      | Divisão | Subdi-<br>visão |           | Código    | Alínea |                                                                 |                              |           |                                               |
| 11            | 08      |                 |           | 26.00     |        | Bens não duradouros — Consumos de secre-<br>taria .....         | -                            | 87        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 27.00     |        | Bens não duradouros — Outros .....                              | -                            | 135       | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 28.00     |        | Aquisição de serviços — Encargos das ins-<br>talações .....     | -                            | 32        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 30.00     |        | Aquisição de serviços — Transportes e co-<br>municações .....   | -                            | 18        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 31.00     |        | Aquisição de serviços — Não especificados ...                   | -                            | 182       | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 52.00     |        | Investimentos — Maquinaria e equipamento                        | -                            | 242       | (d)                                           |
|               | 22      |                 |           |           |        | <b>Museu Nacional de Soares dos Reis</b>                        |                              |           |                                               |
|               |         |                 | 7.01      | 03.00     |        | Horas extraordinárias .....                                     | -                            | 29        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 13.00     |        | Vestuário e artigos pessoais — Compensação<br>de encargos ..... | -                            | 97        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 14.00     |        | Deslocações — Compensação de encargos ...                       | -                            | 300       | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 22.00     |        | Bens não duradouros — Matérias-primas e<br>subsidiárias .....   | -                            | 40        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 23.00     |        | Bens não duradouros — Combustíveis e lu-<br>brificantes .....   | -                            | 13        | (d)                                           |
|               |         |                 |           |           |        | <i>Soma do capítulo 11.º</i>                                    | -                            | 1 838     |                                               |
| 12            |         |                 |           |           |        | <b>Outros serviços</b>                                          |                              |           |                                               |
|               | 04      |                 |           |           |        | <b>Panteão Nacional</b>                                         |                              |           |                                               |
|               |         |                 | 7.01      | 01.00     |        | Remunerações certas e permanentes:                              |                              |           |                                               |
|               |         |                 |           | 01.02     |        | Pessoal dos quadros aprovados por lei                           | -                            | 3         | (a)                                           |
|               |         |                 |           | 06.00     |        | Abonos diversos — Numerário .....                               | 3                            | -         | (a)                                           |
|               | 06      |                 |           |           |        | <b>Serviço Regional de Arqueologia — Norte</b>                  |                              |           |                                               |
|               |         |                 | 7.01      | 03.00     |        | Horas extraordinárias .....                                     | -                            | 145       | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 04.00     |        | Alimentação e alojamento .....                                  | -                            | 139       | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 10.00     |        | Prestações directas — Previdência Social:                       |                              |           |                                               |
|               |         |                 |           | 10.01     |        | Abono de família .....                                          | -                            | 23        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 10.02     |        | Encargos com a saúde .....                                      | -                            | 19        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 10.03     |        | Outras prestações directas .....                                | -                            | 11        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 13.00     |        | Vestuário e artigos pessoais — Compensação<br>de encargos ..... | -                            | 19        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 14.00     |        | Deslocações — Compensação de encargos ...                       | -                            | 194       | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 15.00     |        | Abonos diversos — Compensação de encar-<br>gos .....            | -                            | 97        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 21.00     |        | Bens duradouros — Outros .....                                  | -                            | 109       | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 22.00     |        | Bens não duradouros — Matérias-primas e<br>subsidiárias .....   | -                            | 27        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 23.00     |        | Bens não duradouros — Combustíveis e lu-<br>brificantes .....   | -                            | 137       | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 25.00     |        | Bens não duradouros — Alimentação, roupas<br>e calçado .....    | -                            | 17        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 26.00     |        | Bens não duradouros — Consumos de secre-<br>taria .....         | -                            | 87        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 27.00     |        | Bens não duradouros — Outros .....                              | -                            | 43        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 28.00     |        | Aquisição de serviços — Encargos das ins-<br>talações .....     | -                            | 23        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 31.00     |        | Aquisição de serviços — Não especificados ...                   | -                            | 91        | (d)                                           |
|               |         |                 |           | 52.00     |        | Investimentos — Maquinaria e equipamento                        | -                            | 312       | (d)                                           |
|               |         |                 |           |           |        | <i>Soma do capítulo 12.º</i>                                    | 3                            | 1 496     |                                               |
|               |         |                 |           |           |        | <i>Total geral .....</i>                                        | 11 097                       | 11 097    |                                               |

(a) Despacho de 19 de Novembro de 1982. Acordo de 29 de Novembro de 1982.

(b) Despacho de 21 de Novembro de 1982.

(c) Despacho de 18 de Novembro de 1982.

(d) Despacho de 29 de Novembro de 1982.

(e) Despacho de 30 de Novembro de 1982.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Dezembro de 1982. — O Director, *Francisco de Jesus Nunes*.

# **MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES**

## **Decreto-Lei n.º 43/83**

**de 25 de Janeiro**

A prestação da actividade transitória exige, por parte dos respectivos agentes económicos, profundos conhecimentos no âmbito das várias e complexas operações necessárias à expedição, recepção e circulação de bens e mercadorias.

Tal actividade, para ser convenientemente exercida pelos transitários e em condições de satisfação dos interesses que lhes são confiados, exige a constituição de sociedades possuidoras de uma adequada estrutura jurídica, económica e financeira.

Impõe-se, assim, para salvaguarda dos interesses dos clientes e da comunidade em geral, que os transitários obedeçam a determinados requisitos de organização, capacidade e idoneidade, em ordem a obter-se, tanto quanto possível, a garantia da qualidade dos serviços.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas empresas transitórias as sociedades comerciais que, tendo por objecto a prestação de serviços a terceiros, no âmbito da planificação, controle, coordenação e direcção das operações necessárias à execução das formalidades e trâmites exigidos na expedição, recepção e circulação de bens ou mercadorias, obedeçam aos requisitos estabelecidos no presente diploma e nas suas disposições regulamentares.

Art. 2.º O exercício da actividade transitória apenas pode ser efectuado por empresas licenciadas para o efeito e pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

Art. 3.º — 1 — As licenças para o exercício da actividade transitória só serão concedidas a sociedades comerciais, regularmente constituídas, que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Possuam um capital social não inferior a 5000 contos, do qual pelo menos metade inteiramente realizado e o restante a realizar no prazo máximo de 3 anos;
- b) Disponham de 1 director técnico, trabalhando em regime de tempo completo, que exiba provas de experiência profissional da actividade por período de tempo não inferior a 5 anos e de aptidão profissional para o exercício do cargo apreciadas pela comissão consultiva prevista no n.º 2 do artigo 10.º;
- c) Comproven a idoneidade comercial e civil dos administradores, directores ou gerentes da sociedade;
- d) Possuam escritório próprio devidamente identificado e as instalações adequadas aos serviços que se proponham prestar.

2 — Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, não serão considerados comercial e civilmente idóneos os indivíduos relativamente aos quais se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Proibição legal do exercício do comércio;

- b) Inibição do exercício comercial por ter sido declarada a falência ou insolvência, enquanto não for levantada a inibição e decretada a reabilitação do falido;
- c) Condenação, com trânsito em julgado, em pena de prisão superior a 1 ano, por crime fraudulento contra a propriedade, salvo tendo havido reabilitação;
- d) Condenação, com trânsito em julgado, pelos crimes de falsificação de documentos, especulação, corrupção, burla ou extorsão, salvo tendo havido reabilitação;
- e) Condenação, com trânsito em julgado, a pena maior em virtude de qualquer crime cometido na exploração ou no exercício da administração ou gerência de empresa que prossiga a actividade transitória, servindo as instalações da empresa ou o seu equipamento de instrumento ou meio para auxiliar ou preparar a sua execução.

3 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 deste artigo, os administradores ou gerentes da sociedade poderão exercer o cargo de director técnico desde que possuam os requisitos exigidos para o efeito.

Art. 4.º — 1 — Os pedidos para a concessão das licenças a que se refere o artigo 2.º deverão ser dirigidos ao Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes e deles deverá constar:

- a) Identificação da sociedade requerente;
- b) Identificação dos administradores, directores ou gerentes da sociedade;
- c) Identificação do director técnico;
- d) Capital social e sua realização;
- e) Localização do escritório, que deverá ser acompanhada da certidão do título de propriedade ou contrato de arrendamento relativo ao mesmo.

2 — Os pedidos deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Certidão da escritura de constituição da sociedade;
- b) Certidão de matrícula da sociedade na Conservatório do Registo Comercial;
- c) Certidão da apólice do seguro de responsabilidade civil que vier a ser fixada por portaria regulamentar.

3 — Os pedidos deverão também conter, relativamente aos administradores, directores ou gerentes:

- a) Certificado do registo criminal;
- b) Certidão do registo comercial comprovativa de não estarem inibidos do exercício do comércio.

Art. 5.º Quaisquer alterações subsequentes ao licenciamento a que se refere o artigo 2.º, quer relativos à sociedade, quer aos administradores, directores ou gerentes, quer ao director técnico, deverão ser objecto de comunicação ao Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, no prazo máximo de 60 dias, após a data da sua ocorrência.

Art. 6.º — 1 — A empresa transitória pode intervir no comércio jurídico em nome próprio ou por conta

de outrem, sub-rogar-se ou ser sub-rogada na posição jurídica do dono dos bens ou mercadorias e actuar como gestor de negócios ou de interesses de terceiros em conformidade com o título que legitime tal intervenção ou com declaração expressa de responsabilidade nesse sentido.

2 — A legitimidade da intervenção do transitário perante terceiros, entidades públicas ou privadas, aferrir-se-á pelo título ou declaração que exhiba, de acordo com o previsto no número anterior.

3 — Quando intervenha em termos de sub-rogação ou de gestão de negócios ou de interesse de outrem, a empresa transitária será havida como dono dos bens ou mercadorias e responderá como tal perante terceiros, quer estes sejam entidades públicas ou privadas.

Art. 7.º — 1 — A empresa transitária poderá praticar todos os actos necessários ou convenientes à normal prestação dos serviços a que se referem os artigos anteriores.

2 — A amplitude dos poderes atribuídos ao transitário verificar-se-á pelos documentos que possua para o efeito, entendendo-se que lhe é permitido praticar ou promover tudo quanto não lhe seja expressamente vedado nesses documentos ou pelo presente diploma.

3 — O transitário poderá limitar os seus poderes mediante expressa aceitação dos interessados.

4 — A actividade contemplada pelo artigo 426.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, não pode ser exercida por empresas transitárias.

Art. 8.º Constituem direitos do transitário:

- a) Praticar todos os actos para que estiver mandatado nos termos previstos neste diploma;
- b) Exercer o direito de retenção sobre mercadorias ou valores que lhe sejam confiados como garantia do pagamento de créditos de que seja titular relativamente a serviços prestados ao dono desses bens, salvo expressa estipulação prévia em contrário;
- c) Assumir, em nome próprio ou em nome do cliente ou destinatário dos bens sobre que incida a respectiva prestação de serviços, toda e qualquer forma legítima de defesa dos interesses correspondentes;
- d) Exercer, em geral, quaisquer outras funções inerentes à prestação de serviços de transitário.

Art. 9.º Constituem deveres do transitário:

- a) Cumprir todas as obrigações legais, nomeadamente as reguladoras do exercício da actividade;
- b) Aperfeiçoar continuamente os meios de prestação de serviços, de acordo com as técnicas e conhecimentos mais adequados para o efeito;
- c) Guardar segredo profissional em relação aos factos que o justifiquem e de que tenha conhecimento por força do exercício da actividade;
- d) Abster-se da prática de actos que expressem concorrência desleal;
- e) Assumir, por todos os meios lícitos, a defesa dos interesses que lhe sejam confiados;

f) Colaborar com os serviços públicos no cumprimento e execução das formalidades que incidem sobre os bens ou mercadorias que lhe sejam confiados;

g) Exercer, com zelo e diligência, todas as funções inerentes à prestação de serviços de transitário.

Art.º 10.º — 1 — Por despacho do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes será criada uma comissão consultiva destinada a colaborar na execução e cumprimento deste diploma e suas disposições regulamentares, a qual será constituída por representantes dos serviços da Administração Pública interessando as operações de transportes, de exportação e de importação, e da associação empresarial dos transitários, sendo presidida pelo representante do Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

2 — Constituem atribuições da comissão consultiva:

- a) Emitir parecer sobre as provas de experiência e aptidão profissional a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º;
- b) Pronunciar-se, em prazo não superior a 10 dias, sobre quaisquer outras questões relativas ao exercício da actividade dos transitários que lhe sejam submetidas pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, nos termos e condições que vierem a ser definidos pela portaria prevista no artigo 13.º

3 — A comissão deverá reunir, mediante convocação do seu presidente, quando for chamada a pronunciar-se sobre qualquer das matérias a que respeita o número anterior.

4 — As decisões da comissão consultiva são tomadas por maioria dos votos dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade.

5 — No despacho a que se refere o n.º 1 deste artigo será igualmente fixada a constituição e o modo de funcionamento da comissão consultiva.

Art. 11.º — 1 — As violações do disposto no presente decreto-lei constituem contra-ordenações puníveis com coima até 3 000 000\$.

2 — Às infracções previstas neste diploma são aplicáveis as disposições gerais sobre contra-ordenações e as especiais no domínio da actividade económica.

Art. 12.º As empresas transitárias em exercício de actividade à data da entrada em vigor do presente diploma dispõem do prazo de 1 ano para darem cumprimento às obrigações impostas pelo regime instituído.

Art. 13.º O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, através de portaria, expedirá os regulamentos necessários à boa execução deste decreto-lei.

Art. 14.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

SECRETARIAS DE ESTADO DOS TRANSPORTES EXTERIORES  
E COMUNICAÇÕES E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

### Portaria n.º 59/83

de 25 de Janeiro

Através da Portaria n.º 151/81, de 29 de Janeiro, foi alargada a área de recrutamento para os cargos de directores de serviços da Direcção do Pessoal Aeronáutico e da Direcção de Navegação Aérea, da Direcção-Geral da Aviação Civil.

Decorrido mais de 1 ano sobre a publicação daquela portaria, não foi ainda possível prover o lugar de director de serviços da Direcção de Navegação Aérea com recurso ao pessoal de carreira técnica superior de aviação civil, tornando necessário alargar o âmbito de recrutamento a técnicos de outra origem.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações e da Reforma Administrativa, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, o seguinte:

1.º O n.º 1.º da Portaria n.º 151/81, de 29 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

1.º Autorizar que, excepcionalmente, o provimento dos lugares de director de serviços da Direcção do Pessoal Aeronáutico e da Direcção de Navegação Aérea do quadro do pessoal dirigente da Direcção-Geral da Aviação Civil, a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 242/79, de 25 de Julho, se faça por escolha do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes de entre técnicos da aviação civil do quadro a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 333/80, de 29 de Agosto, de categoria não inferior à de técnico principal e que possuam os conhecimentos técnicos indispensáveis à prática efectiva do desempenho de funções de chefia ou técnicos de outra origem de reconhecido mérito, podendo ser dispensada a posse de licenciatura.

Secretarias de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações e da Reforma Administrativa, 14 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, *José da Silva Domingos*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

## MINISTÉRIO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

### Portaria n.º 60/83

de 25 de Janeiro

Considerando a existência, na estrutura da Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública, de uma Divisão de Psicologia do Trabalho, que tem por objectivo a realização de acções de selecção e de orientação profissional, mediante a utilização de técnicas de psicologia aplicada;

Considerando que o exercício da chefia daquela Divisão impõe, para além de um perfil adequado, uma formação básica e uma experiência profissional consentânea com o tipo de actividades que lhe compete desenvolver, as quais não têm correspondência em qualquer outro serviço ou organismo da Administração Pública;

Considerando que pelos motivos invocados e pelo menos de momento não existem noutros serviços ou organismos do Estado funcionários com os requisitos indispensáveis;

Considerando, de igual forma, que na Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública, embora existam funcionários com as qualificações e a experiência apontadas, estes não possuem as categorias previstas na área de recrutamento definida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando a afluência crescente de pedidos de acções no domínio do recrutamento e selecção de pessoal, decorrente da institucionalização do concurso como forma de recrutamento, por força do Decreto-Lei n.º 171/82, de 10 de Maio;

Considerando, por esse motivo, a urgente necessidade de prover o lugar de chefe de divisão da Divisão de Psicologia do Trabalho;

Inviabilizado, assim, o recrutamento pelo recurso ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Reforma Administrativa, alargar a área de recrutamento para o lugar de chefe de divisão correspondente à Divisão de Psicologia Aplicada da Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública aos técnicos superiores de 1.ª classe do respectivo quadro de pessoal que possuam licenciatura em Psicologia ou em Filosofia, formação em psicologia e psicossociologia do trabalho e experiência profissional de, pelo menos, 5 anos no mesmo domínio.

Ministério da Reforma Administrativa, 11 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.